



CONSELHO DE MINISTROS
PROPOSTA DE LEI Nº /X /2023
DE DE

SUMÁRIO: Procede à segunda alteração à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No âmbito da reforma legislativa do sistema de justiça levada a cabo em 2011, foi aprovada pela Assembleia Nacional a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que estabeleceu, em novos moldes, a competência, a organização e o funcionamento do Ministério Público.

Em 2016, através da Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, o Parlamento Nacional aprovou a primeira alteração àquela Lei, devido à necessidade de se introduzir alguns ajustes que se mostravam necessários e possibilitar a instalação e o funcionamento de alguns serviços fundamentais do Ministério Público.

Volvidos onze anos, a experiência tem demonstrado que a reforma legislativa aprovada teve impactos muito positivos na administração da justiça, mas ainda persistem desafios vários a vencer, entre os quais, a morosidade na administração da justiça, enfrentando, no caso do Ministério Público, uma persistente acumulação de processos atrasados.

Ciente de que o problema da morosidade na administração da justiça constitui uma situação estrutural e que a sua resolução não depende apenas dos magistrados, sendo certo que, políticas e medidas de políticas novas e criativas são necessárias, importa, porém, naquilo que diz respeito às Magistraturas Judicial e do Ministério Público, criar as condições necessárias e adequadas para que os seus magistrados possam exercer as suas funções com tranquilidade, dignidade e maior eficácia e eficiência processuais possíveis.

Com efeito, persistem, determinadas situações a reclamar tratamento urgente por forma a permitir um funcionamento eficiente e eficaz de toda a instituição e da justiça.

Por isso, o Programa do Governo da X Legislatura, já na sua nota introdutória, afirma que “Na justiça, o Governo define como principais prioridades: (1) a redução da morosidade na sua realização; (2) a melhoria da organização e funcionamento dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público; (3) a reformulação do figurino de funcionamento da Inspeção Judicial e do Ministério Público; (4) a informatização e a capacitação para uma administração da justiça mais eficiente e mais eficaz; (5) e a modernização e qualificação da investigação criminal científica.”

Com efeito, sob a ideia de “uma justiça efetiva, preventiva, célere, acessível, imparcial e transparente”, o referido Programa do Governo, em particular no seu ponto relativo à “Redução da Morosidade na Realização da Justiça”, propõe executar várias políticas e medidas de política, entre as quais, se destacam: (i) Continuar “a aumentar o quadro dos recursos humanos (juízes, procuradores e oficiais de justiça) nos tribunais e nas

procuradorias da república”; (ii) Promover “junto dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público a elaboração do Plano Nacional de Redução das Pendências e assegurar o seu financiamento;” (iii) Reformular “o figurino de funcionamento da Inspeção Judicial e do Ministério Público, segundo critérios que garantam a eficácia do seu funcionamento e que determinem acima de tudo a produtividade da Magistratura e a resolução das pendências processuais”; (iv) Elaborar “... legislação-medida que defina os critérios de contingência dos processos judiciais”; (v) Rever os “Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, visando acrescentar critérios novos para que o desenvolvimento na carreira se faça tendo por base o mérito profissional, de entre os quais o efetivo cumprimento dos prazos processuais fixados por lei e das metas processuais estabelecidas pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e;” (vi) Reforçar “os recursos humanos, materiais e financeiros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e apoiar esses Conselhos na criação de condições para o respetivo funcionamento mais eficaz e eficiente, com vista a uma melhor prossecução das respetivas missões.”

É, pois, no quadro da execução do Programa do Governo referenciado que se pretende proceder a segunda alteração à Lei Orgânica do Ministério Público, não só, para colmatar algumas lacunas e suprir determinadas insuficiências detetadas, mas também e sobretudo, para levar a cabo uma reformatação parcial da composição do referido Conselho e proceder o alinhamento de algumas das suas disposições com o novo diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público.

O quadro de pessoal do Ministério Público foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2014, de 10 de setembro, misturando o pessoal da Procuradoria-Geral da República e o pessoal da carreira da Magistratura do Ministério Público, deixando de fora o pessoal do Serviço de Inspeção que, entretanto, veio a ser aprovado pelo diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério, a Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, e o pessoal oficial de justiça das secretarias das procuradorias da república de comarca e de círculo.

Entendeu-se alterar o artigo 1º, no sentido de separar os quadros do pessoal da magistratura e dos oficiais de justiça e demais funcionários e agentes do Ministério Público do quadro do pessoal da Procuradoria-Geral República, onde se encontra integrado o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e o Serviço de Inspeção do Ministério Público.

Deste modo, os diferentes quadros de pessoal passam a ser aprovados e alterados separadamente por diplomas especiais – uma Portaria Conjunta, sob proposta do CSMP.

No que concerne ao regime da representação do Estado em ações cíveis, importa sublinhar que, com a instalação do Departamento Central do Contencioso do Estado, agora fundido com o Departamento Central de Interesses Difusos, o mesmo passa a assumir a do Estado, quer em ações cíveis, quer em ações administrativas.

Na representação do Ministério Público nos processos criminais constantes no número 2 do artigo 9º, a alteração proposta visa uma melhor estratégia, no sentido de melhorar a eficácia da atuação do Ministério Público na área criminal. Assim, entendendo o Procurador-Geral da República, haver fundadas razões processuais para que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a fase da instrução, a decisão deve ser dele sem necessidade de audição prévia do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador da República de Círculo.

Uma outra questão que não pode ser adiada é a que se prende com a criação e o funcionamento de um núcleo de assessores e consultores, englobando, naturalmente peritos, nos termos da lei, que ajudem o Ministério Público no desempenho das suas funções. Daí a razão da alteração do número 2 do artigo 14º.

No artigo 19º operou-se a fusão dos dois Departamentos Centrais, o Departamento Central do Contencioso do Estado e o Departamento Central de Interesses Difusos, sem que, todavia, os objetos de um e de outro se confundam. Tal fusão se justifica, por não tendo sido ainda instalado o Departamento Central de Interesses Difusos em que as atribuições deste, desde a instalação dos referidos Departamentos Centrais, vêm sendo prosseguidas pelos magistrados colocados no Departamento Central do Contencioso do Estado.

Outra inovação foi a criação do Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade, face às exigências de coordenação e racionalização de meios no âmbito do combate a essa problemática, que, como se sabe, afigura-se como o mais novo desafio da luta contra a criminalidade, mormente na recolha e preservação da prova digital.

Introduziu-se, igualmente, o n.º 3 ao artigo 19º para salvaguardar as situações em que, por razões ponderosas, se justifique que, atendendo à atual estrutura do edifício, alguns dos Departamentos Centrais funcionarem fora do edifício da Procuradoria-Geral da República, sendo certo que, esta instituição não dispõe de celas para receber os detidos, nem condições de segurança para que as mesmas venham a ser construídas, inexistindo, igualmente, condições de segurança para o trânsito de arguidos perigosos no edifício.

No artigo 20º foi clarificada a competência da Procuradoria-Geral da República em matéria de gestão dos magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público no sentido de que tal competência é exercida através do CSMP, fazendo, deste modo, o alinhamento com texto do número 5, do artigo 226º, da Constituição da República.

No artigo 22º foram densificadas e reforçadas as competências do Procurador-Geral da República, porque tal se justifica no contexto da atual realidade nacional, em que se mostra necessário que o mais alto magistrado do Ministério Público tenha os mais amplos poderes que lhe permitem ser mais atuante e eficaz no desempenho da sua função constitucional.

A alteração ao número 1 do artigo 23º, vai no sentido de o Procurador-Geral da República ser substituído, não só pelo Vice-Procurador Geral da República, mas também, na falta ou impedimento deste, pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo em funções na cidade da Praia.

No artigo 24º, a alteração deveu-se ao facto do atual número de assessores do Procurador-Geral da República previsto tem-se revelado absolutamente insuficiente para a atual demanda da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público. Acresce-se, ainda, que o Procurador-Geral da República é, também, por inerência de funções, o Presidente do CSMP, sendo adequado e oportuno aumentar o número de assessores de dois para quatro.

No artigo 25º, a alteração introduzida visa redefinir as funções do Gabinete do Procurador-Geral da República, reservando-as para os domínios de apoio técnico, administrativo e protocolar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Consultivo, em articulação com o CSMP e os demais serviços que funcionam na dependência da Procuradoria-Geral da República, e as entidades externas, nacionais e internacionais. Todas as matérias que dizem respeito à gestão administrativa, financeira e patrimonial do Ministério Público, incluindo da própria Procuradoria-Geral da República, foram transferidas para o CSMP, em estrito respeito pelo normativo constitucional, que reserva em exclusivo àquele órgão a competência nessas matérias.

Dada à natureza da função, entendeu-se, no entanto, que o diretor desse Gabinete deve ser recrutado, preferencialmente, de entre pessoal com perfil de dirigente intermédio da Administração Pública (artigos 26º e 28º). Trata-se de uma solução que admite a eventualidade de o cargo poder ser exercido por um não magistrados do Ministério Público, o que se compreende, não só, face ao reduzido número de procuradores da república no quadro, como também, pela especificidade do serviço e a natureza dos assuntos a tramitar.

As alterações propostas com a introdução dos n.ºs 2 e 3 visam garantir os direitos a quem exerça funções no Gabinete do Procurador-Geral da República, equiparando-os aos que exercem funções nos Gabinetes dos membros do Governo e nos Departamentos Centrais.

Pretende-se, pois, que, por um lado, a escolha do Procurador-Geral da República recaia sobre os indivíduos tecnicamente mais capacitados e com o perfil adequado para o cargo e, por outro lado, que os escolhidos não se sintam mais atraídos a exercerem outras funções, em virtude de melhores remunerações.

No artigo 30º foram alargadas as competências do Vice-Procurador-Geral da República, conferindo ao Procurador-Geral da República a faculdade de as determinar, sem prejuízo das competências do Procurador da República de Círculo Coordenador.

No artigo 33º foi introduzida uma das mais importantes inovações, que se prende com a reformatação parcial da composição do CSMP, viabilizando a eleição dos membros magistrados de acordo com o princípio da representação. Efetivamente, face às disposições constitucionais e às contidas nesta Lei, o CSMP tem uma missão de extrema importância, que prossegue através do exercício de um conjunto vasto de competências de capital relevância, em especial a colaboração com o Governo em matéria de execução da política da justiça, designadamente da política criminal, e sua atuação, enquanto órgão inspetivo, avaliativo e punitivo dos recursos humanos dos serviços do Ministério Público, incluindo magistrados de qualquer grau hierárquico. Deste modo, sem prejuízo da necessidade de reponderação futura de um novo modelo global de composição do CSMP numa próxima revisão constitucional, a alteração ora introduzida visa garantir o princípio da representatividade de todas as categorias de magistrados, do topo à base, com reflexos, necessariamente, na maior qualificação e no equilíbrio na composição desse órgão no que aos magistrados do Ministério Público concerne.

Como consequência desta opção, foi necessário ajustar algumas disposições relativas às eleições para o cargo de membro do CSMP por candidatos magistrados do Ministério Público.

As alterações ao artigo 34º visam clarificar o regime de nomeação e cessação do mandato do Vice-Presidente do CSMP. Ainda, dada a dependência do Vice-Presidente relativamente ao Presidente do CSMP, achou-se por bem, nos números 3 e 4, deixar consignado que o mandato é de três anos, renovável, mas cessa automaticamente com o fim do mandato do Presidente ou do mandato do próprio Vice-Presidente como membro do CSMP. Não se alinha, pois, a duração do mandato do Vice-Presidente com o do Presidente, que é de cinco anos, evitando-se que possa existir em funções um Vice-Presidente cujo mandato como membro do CSMP tenha cessado.

Clarifica-se, ainda, que o Vice-Presidente exerce funções em regime de exclusividade (conceito diferente do conceito a tempo inteiro, que pode suscitar dúvidas de interpretação), devendo a sua eleição ocorrer por escrutínio secreto, podendo a votação ocorrer de forma presencial, por correspondência ou por via eletrónica.

Outra novidade proposta é a possibilidade de destituição do Vice-Presidente todo o tempo, por virtude da relação de confiança que deve existir.

Sabendo que o exercício de funções do Vice-Presidente do CSMP é exercido em regime de exclusividade, clarificou-se que o tempo de serviço prestado no exercício do cargo conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, por forma a não ser prejudicado na sua carreira profissional.

No artigo 35º procurou-se regular todas as situações relativas ao mandato, introduzindo os casos de sua suspensão e perda, bem como, de declaração de vacatura do cargo.

Ainda, foram introduzidas disposições em matéria da posse, início e termo do mandato, bem como sobre a renúncia ao cargo. Assim, foi clarificado que a renúncia não depende de aceitação por parte o CSMP, mas sim da sua apresentação ao Presidente deste órgão e publicação no Boletim Oficial, cujo prazo, também, se fixou.

Para evitar o vazio do funcionamento do CSMP, introduziu-se a regra, segundo a qual, até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos membros previstos eleitos e designados por órgãos políticos se deva comunicar à Assembleia Nacional e ao Governo, respetivamente, a proximidade do termo do mandato para efeitos de nova eleição e designação.

Ainda, se consignou, dada a importância do exercício do cargo de vogal, que este prevalece sobre toda e qualquer outra atividade, devendo ser dispensado do respetivo serviço para tomar parte nas atividades do CSMP, sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos e regalias atribuídos no serviço de origem.

No artigo 36º melhorou-se o estatuto dos membros do CSMP, atribuindo-lhes expressamente os direitos a passaporte diplomático e à utilização das Salas VIP dos aeroportos e portos nacionais, neste último caso, nas mesmas condições atribuídas pela respetiva legislação ao Vice-Procurador-Geral da República. Relativamente ao direito de utilização das Salas VIP, a alteração visa repor o paralelismo com a Magistratura Judicial, suprimindo a omissão desse direito relativamente aos restantes membros do CSMP, como decorre do previsto na alínea k) do número 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 43/2013, de 11 de novembro.

Mas, também, foram introduzidas importantes regras relativas à promoção do Presidente do CSMP, quer durante o exercício do mandato, quer após a sua cessação, estabelecendo os requisitos cumulativos necessários, sem colocar em crise a estabilidade na carreira e o princípio de igualdade em relação aos demais magistrados do Ministério Público.

No artigo 37º, relativamente às competências do CSMP, foram introduzidos alguns ajustes que se revelaram necessários, quer para clarificação, quer para fazer o alinhamento com o novo diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público, quer, ainda, para introduzir o princípio do planeamento estratégico e a gestão por objetivos dos serviços do Ministério Público.

Uma das principais alterações ao artigo 38º visa viabilizar o funcionamento do CSMP por meios virtuais, suprimindo-se, assim, as dificuldades que as exigências da presença física colocam, e minimizando os custos inerentes decorrentes de deslocações dos membros residentes fora da cidade da Praia e da ilha de Santiago.

Outra alteração introduzida diz respeito às regras da convocação das reuniões do CSMP, em particular quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e o Vice-Presidente do CSMP.

Também, foi introduzida a possibilidade de convocação do inspetor superior ou de qualquer outro inspetor do Ministério Público a participar nas reuniões do CSMP, mas sem direito a voto, com exceção, no entanto, das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público, o que se compreende.

Igualmente, no mesmo artigo, introduziu-se a regra de eleição do secretário do CSMP, sob proposta do Presidente, de entre os secretários do Ministério Público.

A alteração ao artigo 40º visa excluir do âmbito da intervenção de urgência do Procurador-Geral da República as matérias relativas à nomeação, colocação, transferência, inspeção, ação disciplinar e promoção, bem como à extinção do vínculo profissional.

Quanto ao artigo 41º a alteração introduzida visa acelerar as decisões do Supremo Tribunal de Justiça na sequência de interposição de recurso contencioso das deliberações do CSMP que apliquem sanções disciplinares a magistrados e outros recursos humanos do Ministério Público, estabelecendo o prazo máximo de noventa dias. No número 3, introduz-se a regra segundo a qual da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMP dar conhecimento ao Conselho, que indica, mediante sorteio, o vogal relator para apresentar a proposta de contestação.

A alteração ao artigo 44º visa unicamente garantir o rigor na utilização dos termos jurídicos.

As alterações aos artigos 45º e 47º clarificam alguns aspetos em matéria das capacidades eleitorais, ativa e passiva, bem como de organização e apresentação de listas de candidaturas.

Com a alteração introduzida no n.º 1 do artigo 48º atribui-se competência à Comissão Eleitoral para a verificação da regularidade dos processos e da elegibilidade dos candidatos, em vez do Procurador-Geral da República.

Na parte concernente à eleição de magistrados do Ministério Público para o CSMP, destaca-se a alteração incorporada ao artigo 52º, no que se refere à votação por correspondência, introduzindo-se uma maior coerência relativamente aos prazos, designadamente o alargamento do prazo para o exercício do direito de voto por correspondência, que deve entrar na Comissão Eleitoral até à abertura da assembleia de votos presencial. Consagrou-se, ainda, a possibilidade de exercício de voto por via eletrónica, através de aplicativo informático a aprovar pelo CSMP.

As despesas referentes à deslocação e estadia de magistrados do Ministério Público, quando convocados para a assembleia de voto presencial, devem ser suportadas pelo orçamento do CSMP e não da Procuradoria-Geral da República.

As alterações ao artigo 53º alargam os locais de votação e, conseqüentemente, o número de assembleias e mesas de votos, desconcentrando a presidência destas.

As alterações ao artigo 54º visam esclarecer vários aspetos relativos à votação, algumas das quais decorrentes de reformatação parcial do CSMP e da permissão de voto por via eletrónica.

No artigo 55º deixa-se consignado, pela primeira vez, que, em caso de empate, procede-se à segunda votação para efeito de desempate, aproveitando-se toda a estrutura já montada, conferindo um prazo de quarenta e oito horas, para viabilizar novos contatos dos candidatos em situação de empate.

As alterações aos artigos 58º visam fazer o alinhamento com o novo diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público.

No artigo 60º, a matéria do Conselho Consultivo foi, também, objeto de alterações, optando-se por uma composição aberta, diversificada e qualitativa. Foram estabelecidos os

critérios de elegibilidade, nomeadamente o mérito científico reconhecido, a capacidade de investigação científica e a experiência profissional no domínio das ciências jurídicas.

No artigo 62º, para facilitar o funcionamento do Conselho Consultivo, introduziu-se um quórum mínimo de cinco membros, incluindo o Presidente.

Deixou-se, também, consignado no artigo 64º o direito dos membros do Conselho Consultivo a senhas de presença, em igual montante e nos mesmos termos fixados para os vogais do CSMP, sendo que, as reuniões ordinárias passaram a ser trimestrais, em vez de quinzenais.

A parte referente aos Departamentos Centrais, para além de sofrer importantes alterações, desde logo com a fusão do Departamento Central de Interesses Difusos com o Departamento Central do Contencioso do Estado, cujos motivos foram expostos supra, também procurou-se encontrar uma definição para cada um dos respetivos Departamentos. Ao mesmo tempo que, também, foram aditados novos artigos em que se fixam as competências dos respetivos diretores.

Em virtude da incorporação do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão na estrutura do CSMP, em substituição do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo, foram alterados os conteúdos dos artigos 68º a 70º.

Em todos os Departamentos Centrais manteve-se a redação que confere a direção dos mesmos a um Procurador-Geral Adjunto, deixando, entretanto, a possibilidade de, na falta de magistrados desta categoria, serem esses Departamentos dirigidos por magistrados do Ministério Público designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República. Face a tal possibilidade, achou-se por bem que estes magistrados fossem compensados, mediante a atribuição de um acréscimo remuneratório à sua remuneração base.

No artigo 72º, relativo ao Departamento Central de Ação Penal, procurou-se, fundamentalmente, introduzir novos crimes previstos com as novas alterações introduzidas pelo Código Penal em 2021.

Igualmente foram alargadas as competências do Departamento Central de Ação Penal relativamente à prevenção criminal, devendo passar a abarcar, além da lavagem de capitais, o crime de financiamento do terrorismo e de produção de armas de destruição maciça.

Em matéria do cibercrime, foi criado o Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade, que é o serviço especializado do Ministério Público em matéria de prevenção, investigação e combate ao cibercrime e recolha de prova digital. Assim se justifica o aditamento dos artigos 76º-D a 76º-G.

Na parte concernente às Procuradorias da República de Círculo e Procuradorias da República de Comarca foram introduzidas várias alterações aos artigos 77º a 87º, visando clarificar, densificar e harmonizar as competências das Procuradorias e dos Procuradores da República de Círculo e de Comarca, fazendo jus à filosofia subjacente à criação das Procuradorias da República de Círculo. Tais alterações abrangem, também, a clarificação das competências dos Procuradores da República de Círculo Coordenadores, que se pretende que venham a desempenhar competências relevantes, que permitem uma relativa desconcentração das funções do Procurador-Geral da República.

No âmbito dessas alterações, os Procuradores da República Coordenadores são equipados aos Presidentes dos respetivos tribunais, designadamente para efeitos de remuneração adicional por ocupação do cargo, concretizando, assim, o paralelismo, que sempre existiu e deve continuar a existir, entre as duas magistraturas.

No artigo 97º, foram tipificadas as espécies de livros, alargando o seu número, mas deixando em abeto a possibilidade da sua substituição por livros eletrónicos no âmbito do desenvolvimento do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), procurando-se adequar àquilo que já é prática nas Procuradorias da República.

As demais alterações em outras disposições se compreendem pela simples leitura do seu enunciado.

Finalmente, foram aditados vários artigos, designadamente os relativos à estrutura do CSMP.

Entendeu-se que, para que o CSMP possa prosseguir cabalmente a sua missão constitucional, de forma autónoma, com eficácia e eficiência, é necessário dotar-lhe de estruturas condizentes.

Na verdade, a Constituição da República atribui ao CSMP duas missões essenciais: (a) a gestão (b) e a disciplina dos magistrados do Ministério Público e dos recursos humanos dos serviços de apoio. Se para a disciplina existe o Serviço de Inspeção do Ministério Público, para a gestão dos magistrados e demais recursos humanos o CSMP não dispunha de qualquer estrutura de apoio técnico e administrativo. Antes pelo contrário, vem funcionando à custa do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, com uma certa confusão de papéis. No fundo, a Procuradoria-Geral da República estava dotada de um Gabinete do Procurador-Geral da República e de um Serviço de Apoio Técnico e Administrativo, ambos a exercerem funções que, por força da Constituição da República, pertencem ao CSMP.

As alterações introduzidas visam, pois, empoderar o CSMP, por forma a que cumpra com efetividade a sua missão constitucional. E isto, sem enfraquecer a Procuradoria-Geral da República e o Procurador-Geral da República, que continua a poder contar com um Gabinete pessoal, dirigido por um diretor, com competências nos domínios de apoio técnico, administrativo e protocolar. Assim, em substituição do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo é criada a Secretaria da Procuradoria-Geral da República, composta por oficiais de justiça, para exercer as competências legais, substantivas e processuais, que pertencem à instância máxima do Ministério Público junto dos Tribunais Superiores – o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas.

Neste sentido, o CSMP passa, agora, a compreender, além do Serviço de Inspeção do Ministério, o Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão, este equiparado a uma direção de serviço e dirigido por um diretor de serviço, a recrutar nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado. Este Serviço, por sua vez, compreende uma unidade orgânica de planeamento, orçamento e gestão e uma unidade orgânica de administração geral, com as respetivas competências bem definidas, e que devem ser dotadas de pessoal adequado e fixado no quadro de pessoal do CSMP.

Igualmente, foram aditados os artigos 105º-A e 105º-B, no sentido de garantir o paralelismo com o já estatuído nos artigos 17º e 18º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro em matéria de gestão dos tribunais, na sua primeira revisão ocorrida em 2019, através da Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho. Por isso, criou-se um novo Capítulo, com essas duas disposições relativas à gestão dos serviços do Ministério Público, com a mesma finalidade.

Na verdade, confia-se que a opção pela gestão estratégica e por objetivos, suportada por planos estratégicos e planos de inspeção, é o melhor caminho para a redução gradual e sustentável de processos atrasados e o combate eficaz à morosidade na administração da justiça.

Crê-se, assim, que a presente Proposta de Lei, contribuirá para a melhoria do desempenho do Ministério Público e, conseqüentemente, de uma boa, melhor e mais qualitativa realização da justiça.

Foi ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º **Objeto**

A presente Lei procede à segunda alteração à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 2º **Alterações**

São alterados os artigos 1º, 4º, 8º, 9º, 14º, 19º, 20º, 22º, 23º, 24º, 25º, 28º, 29º, 30º, 31º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 44º, 45º, 47º, 48º, 52º, 53º, 54º, 55º, 58º, 60º, 61º, 62º, 64º, 66º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º-A, 77º, 78º, 79º, 80º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 89º, 97º, 98º, 100º, 103º e 110º da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

Organização e quadro de pessoal

1- [...]

2- As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias da República de Círculo e as Procuradorias da República de Comarca.

3- O quadro de pessoal dos magistrados do Ministério Público é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, abreviadamente designado por CSMP.

4- O quadro de pessoal do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias das Procuradorias da República de Círculo e das Procuradorias da República de Comarca é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Finanças e Administração Pública, sob proposta do CSMP.

5- O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Finanças e Administração Pública, sob proposta do CSMP.

Artigo 4º

[...]

[...]

a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal ou de investigação criminal, de acordo com a

evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;

b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e administrativas, bem como nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;

c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento Governamental responsável pela área respectiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis e administrativas em que o Estado seja parte;

d) [...]

e) [...]

Artigo 8º

Representação do Estado nas ações cíveis e administrativas

A representação do Estado nas ações cíveis e administrativas é assegurada pelo Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Difusos da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo de, ouvido o Diretor desse Departamento, o Procurador-Geral da República poder nomear qualquer magistrado para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 9º

[...]

1- Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode, ouvido o Procurador da República de Círculo Coordenador ou o Procurador-Geral Adjunto, nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2- O Procurador-Geral da República pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a fase da instrução.

Artigo 14º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Os Procuradores da República Assistentes.

2- Os representantes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores e consultores, nos termos da lei.

Artigo 19º

[...]

1- A Procuradoria-Geral da República compreende o CSMP.

2- Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam:

- a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;
- b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- c) O Departamento Central de Ação Penal;
- d) O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos;
- e) Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado;
- f) O Conselho para a Adoção Internacional;
- g) O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade; e
- h) A Secretaria da Procuradoria-Geral da República.

3- Sempre que razões ponderosas assim justificar, o Procurador-Geral da República pode determinar que os Departamentos Centrais referidos no número anterior funcionem fora do edifício da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) Através do CSMP, nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal dos serviços do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

- i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;
- j) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- k) Exercer as funções de autoridade central em matéria de adoção internacional e cooperação jurídica e judiciária internacional, nos termos de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde seja parte; e
- l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 22º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de execução da política criminal e de investigação criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;

d) [...]

e) Informar o membro do Governo responsável pela área da Justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais ou acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

f) [...]

g) Inspeccionar e mandar inspeccionar a atividade e o funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e serviços e determinar a instauração de processos de sindicância, inquérito, disciplinar, contraordenacional e criminal aos seus magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes;

h) [...]

i) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público e na sua atividade inspetiva;

j) [...]

k) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei, tratado, convenção ou outro instrumento jurídico internacional;

l) Intervir hierarquicamente nas instruções, nos termos previstos no Código de Processo Penal;

m) Determinar superiormente os critérios de coordenação da atividade processual no decurso de instrução e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;

- n) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de instrução;
- o) Participar nas reuniões do órgão coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;
- p) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto;
- q) Elaborar e propor à apreciação e aprovação do CSMP os objetivos estratégicos e processuais de todos os serviços do Ministério Público;
- r) Elaborar e submeter à apreciação do CSMP o relatório anual sobre a situação da justiça;
- s) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório bianual sobre a execução das leis de política criminal e de investigação criminal;
- t) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- u) Apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei ou regulamento, não devem ser apreciados pelo CSMP; e
- v) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3- As diretivas a que se referem a alínea b), quando interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, são publicadas no Boletim Oficial, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4- Em aplicação do disposto na alínea f) do número 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais, por si ou nos termos da alínea e) do artigo 4º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciais e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

Artigo 23º

[...]

1- [...]

2- O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos Procuradores-Gerais Adjuntos que exerçam funções na Praia.

3- Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

4- O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, anualmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Tribunais a que se refere o número 1 do artigo 7º e nos Tribunais da Relação.

Artigo 24º

[...]

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um diretor, que o dirige, quatro assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25º

[...]

1- Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República assegurar o apoio técnico, administrativo e protocolar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Consultivo, bem como as relações e articulações com os demais serviços que funcionam na dependência da Procuradoria-Geral da República, o CSMP e as entidades externas, nacionais e internacionais.

2- No exercício das competências previstas no número anterior, compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

- a) Recolher e organizar informação, legislação e documentação que lhe for solicitada pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;
- b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
- c) Reunir e selecionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;
- e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f) Ocupar-se da receção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;
- i) Assegurar o expediente técnico e administrativo relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e aos respetivos vogais; e
- j) Exercer as demais competências cometidas por lei, regulamento ou pelo Procurador-Geral da República ou quem os substituir.

Artigo 28º

[...]

1- O pessoal do Gabinete do Procurador-Geral da República é livremente escolhido por este, sendo o diretor, preferencialmente, de entre pessoal com perfil de dirigente intermédio da Administração Pública.

2- Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo.

3- Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial da Administração Pública Central, salvo tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça.

4- Quando os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República forem magistrados ou oficiais de justiça e a remuneração do pessoal do quadro especial que lhe seria aplicável for inferior à sua, mantêm a remuneração do quadro de origem, com direito aos mesmos acréscimos remuneratórios atribuídos aos magistrados e oficiais de justiça colocados nos Departamentos Centrais.

Artigo 29º

[...]

1- O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2- O mandato do Vice-Procurador-Geral da República é de cinco anos, renovável.

3- O mandato do Vice-Procurador-Geral da República cessa:

a) Por deliberação do CSMP, a todo o tempo, por sua iniciativa com fundamento em justa causa comprovada mediante processo disciplinar, ou sob proposta do Procurador-Geral da República; e

b) Com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Exercer as competências conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste ou substituição;

c) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público nas áreas judiciais e junto dos tribunais previstos na presente Lei que tenham sido determinados pelo Procurador-Geral da República;

d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço, bem como a promoção de medidas administrativas ou legislativas que visem a uniformização de procedimentos, a melhoria da produtividade dos magistrados e demais recursos humanos e da eficácia e eficiência da atividade do Ministério Público; e

e) Exercer as demais competências conferidas por lei ou regulamento.

2- [...]

Artigo 31º

[...]

1- [...]

2- O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos do Ministério Público, de orientação geral e superintendência no funcionamento dos serviços do Ministério Público.

Artigo 33º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- Os três magistrados do Ministério Público a que se refere a alínea c) do número anterior são eleitos de entre as seguintes categorias:

a) Um Procurador-Geral Adjunto, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos da carreira da magistratura do Ministério Público, com a classificação mínima de Bom, prevalecendo sucessivamente a melhor classificação e, em caso de igualdade classificativa, a antiguidade na categoria;

b) Um Procurador da República de Círculo, de entre os Procuradores da República de Círculo da carreira da magistratura do Ministério Público, com avaliação e classificação mínima de Bom, prevalecendo sucessivamente a melhor classificação e, em caso de igualdade classificativa, a antiguidade na categoria;

c) Um Procurador da República, de entre os Procuradores da República, com avaliação e classificação mínima de Bom, prevalecendo sucessivamente a categoria superior, dentro da mesma categoria, a melhor classificação e, em caso de igualdade classificativa, a antiguidade na categoria.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, na falta de avaliação e classificação atualizadas na categoria, considera-se válida a última avaliação e classificação não inferior a Bom obtida na categoria imediatamente anterior.

Artigo 34º

[...]

1- O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que em regime de exclusividade coadjuva o Presidente, exercendo as competências que lhe forem delegadas por este e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2- O Vice-Presidente do CSMP é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre os magistrados do Ministério Público que dele fazem parte, sob proposta do Presidente.

3- O mandato do Vice-Presidente do CSMP é de três anos, renovável.

4- O mandato do Vice-Presidente do CSMP cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:

a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMP; e

b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;

5- O Vice-Presidente do CSMP pode ser destituído do cargo pelo CSMP, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.

6- O tempo de serviço prestado pelo Vice-Presidente conta para todos os efeitos na sua categoria de origem.

Artigo 35º

[...]

1- O mandato dos vogais do CSMP tem a duração de três anos, renovável.

2- O mandato dos vogais do CSMP, inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.

3- Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o Presidente do CSMP comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.

4- Os vogais do CSMP podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a cento e oitenta dias.

5- O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

6- Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMP:

a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e

b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplina, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMP pela entidade que a determinou.

7- Nos caso de suspensão do mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

8- Determina a perda do mandato de vogal do CSMP e a consequente declaração de vacatura do cargo:

a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMP e sua publicação no sítio da *Internet* do CSMP, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de trinta dias após essa apresentação;

b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e doença física ou psíquica incapacitante para o exercício de funções;

c) A falta não justificada pelo CSMP a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMP ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e

e) Tratando-se de magistrado do Ministério Público, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

9- Nas situações de perda de mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

10- A morte de vogal do CSMP determina a cessação do respetivo mandato e a consequente declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

11- Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMP o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

12- O exercício do cargo de vogal do CSMP prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal ser dispensado do respetivo serviço para participar nas atividades do CSMP sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

Artigo 36º

[...]

1- Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMP pode candidatar-se em concurso público aberto para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e

b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

2- No termo do mandato, o Presidente do CSMP, pode ser promovido imediatamente à categoria superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;

b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo; e

c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

3- O Vice-Presidente do CSMP auferirá a remuneração correspondente à do Procurador-Geral Adjunto, sendo-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

4- Aos vogais do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias de imparcialidade e, com as necessárias adaptações, os deveres dos magistrados do Ministério Público.

5- Todos os vogais do CSMP gozam, ainda:

a) Do direito a passaporte diplomático;

b) Do direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei ao Vice-Procurador-Geral da República; e

c) De precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador-Geral da República.

6- Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMP têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças, sob proposta do CSMP.

7- Sempre que convocados para as reuniões do CSMP, os membros residentes fora da sua sede têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

Artigo 37º

[...]

1- [...]

a) Definir a orientação geral e assegurar a fiscalização da atividade do Ministério Público;

b) Assegurar a superintendência no funcionamento das procuradorias da república, das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público;

c) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;

d) [...]

e) [...]

f) Emitir orientações, genéricas ou específicas, diretivas, instruções ou ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal do Ministério Público;

g) [...]

h) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;

i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e recursos humanos das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;

j) [...]

k) [...]

l) Conhecer das impugnações administrativas previstas nesta lei;

m) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas a atingir pelas procuradorias da república e pelos demais serviços do Ministério Público;

n) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas para o ano judicial seguinte, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos e as metas processuais a atingir pelos serviços do Ministério Público;

o) Fixar, até 15 de setembro de cada e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingentação processual para o ano judicial seguinte a atingir por cada magistrado do Ministério Público;

p) Determinar a instauração de processo disciplinar e aplicar sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público, independentemente da categoria e do grau hierárquico, e a oficiais de justiça e demais funcionários dos serviços do Ministério Público;

q) Determinar a realização de inspeções extraordinárias e a instauração de processos de inquérito, disciplinar e de sindicância;

r) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público;

s) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das procuradorias da república e demais serviços do Ministério Público e os seus próprios;

t) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal;

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2- [...]

Artigo 38º

[...]

1- O CSMP funciona junto da Procuradoria-Geral da República e sob a direta dependência do seu Presidente.

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3- Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:

a) O Procurador-Geral da República, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao seu Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e

b) O Vice-Procurador-Geral da República e o Vice-Presidente do CSMP, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.

4- As deliberações do CSMP são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

5- O CSMP só pode funcionar com a presença, física ou virtual, de um mínimo de cinco membros.

6- O CSMP ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior ou qualquer outro inspetor do Ministério Público a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes dos serviços do Ministério Público.

7- O CSMP elege o seu Secretário, sob proposta do Presidente, de entre os secretários do Ministério Público.

Artigo 39º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal eleito por novo sorteio.

5- [...]

6- [...]

Artigo 40º

[...]

1- Pode o Procurador-Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.

2- Excluem-se do disposto no número anterior as matérias relativas à nomeação, colocação, transferência, inspeção, ação disciplinar e promoção, bem como à extinção do vínculo profissional.

Artigo 41º

[...]

1- [...]

2- A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMP sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes do Ministério Público têm efeito suspensivo.

3- O disposto no número anterior não se aplica às situações de processo disciplinar por abandono de lugar.

4- Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMP dar conhecimento ao Conselho, que indica, mediante sorteio, o vogal relator para apresentar a proposta de contestação.

5- O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o número anterior são processos urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 42º

[...]

1- Os vogais do CSMP referidos na alínea a) e b) do número 1 do artigo 33º são eleitos e designado, respetivamente, nos termos da Constituição da República e dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.

2- Os vogais do CSMP referidos na alínea c) do número 1 e no número 2 do artigo 33º são eleitos por sufrágio secreto e universal em colégio eleitoral nacional único formado pelos magistrados do Ministério Público em exercício efetivo de funções nos serviços do Ministério Público ou em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 44º

[...]

Compete especialmente à Comissão Eleitoral preparar e conduzir o processo eleitoral, bem como decidir as reclamações apresentadas no decurso das operações eleitorais.

Artigo 45º

[...]

Só podem ser eleitos para o CSMP os magistrados do Ministério Público em exercício efetivo de funções nos serviços do Ministério Público que preencham os requisitos previstos número 2 do artigo 33º e não estejam em comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 47º

[...]

1- A apresentação de candidaturas faz-se:

a) Por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato; ou

b) Por candidatura da iniciativa pessoal do interessado, a qual é considerada uma lista autónoma.

2- As listas de candidaturas são nominativas, organizadas e instruídas de forma separada para cada categoria de magistrados prevista nas alíneas do número 2 do artigo 33º.

3- Nenhum candidato pode constar em mais do que uma lista de candidatura, mas em caso contrário, prevalece a lista entrada na Comissão Eleitoral em primeiro lugar.

4- O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

5- Todas as candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMP.

Artigo 48º

[...]

1- Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 52º

Condições de votação por correspondência ou via eletrónica

1- Os eleitores que pretendem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrónica devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de oito dias após o anúncio da data designada para a eleição.

2- Para efeitos de votação por correspondência, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores que comunicaram essa intenção o boletim de voto no prazo de dois dias após a receção dessa comunicação.

3- Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, o qual deve dar entrada na Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.

4- O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:

a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou

b) Através de correio eletrónico, contendo o boletim de voto digitalizado.

5- Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrónica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMP.

Artigo 53º

[...]

1- A eleição de magistrados do Ministério Público para o CSMP é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão, em assembleias de votos, com o número de mesas e respetivas urnas, estas separadas para cada uma das três

categorias de magistrados a que se refere o número 2 do artigo 33º, fixado pela Comissão Eleitoral.

2- As assembleias de votos são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado do Ministério Público, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.

3- As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados do Ministério Público com capacidade eleitoral ativa e passiva, quando convocados para as assembleias de votos presenciais, são suportadas pelo CSMP.

Artigo 54º

[...]

1- A votação é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha constantes das listas de candidaturas.

2- A votação é feita, de forma separada e por lista de candidaturas da mesma categoria de magistrados concorrentes.

3- Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos por correspondência.

4- A votação eletrónica tem lugar no período de funcionamento das mesas de voto presenciais, nos termos determinados pelo CSMP.

Artigo 55º

[...]

1- [...]

2- Em caso de empate, procede-se à segunda votação, no prazo de quarenta e oito horas subsequentes, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

3- *[Revogado]*

Artigo 58º

Natureza, missão, composição, direção e competências

1- O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o CSMP e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

2- O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do Ministério Público.

3- O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, em número fixado no respetivo quadro de pessoal e recrutados e selecionados nos termos do respetivo diploma orgânico.

4- O corpo de inspetores do Ministério Público é apoiado por secretários de inspeção do Ministério Público e demais pessoal, recrutados e selecionados nos termos e condições previstos do respetivo diploma orgânico.

5- O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo Inspetor Superior do Ministério Público.

6- As competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público são as previstas no respetivo diploma orgânico.

Artigo 60º

[...]

1- [...]

2- O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é presidido pelo Procurador-Geral da República, e pelos seguintes vogais:

a) Antigos Procuradores-Gerais da República em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço;

b) Procuradores-Gerais Adjuntos em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço; e

c) Magistrados judiciais e do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito.

3- O número dos Procuradores da República referidos nas alíneas a) e b) do número anterior não pode ser inferior a dois terços do número total de vogais.

4- São condições de provimento:

a) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público a que se refere a alínea c) do número 2, quinze anos de atividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, com classificação de serviço de Muito Bom; e

b) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas, quinze anos de atividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a setenta anos.

5- A nomeação dos vogais do Conselho Consultivo é feita pelo CSMP e realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República.

6- O mandato de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é de três anos, renovável.

7- Aos vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 61º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...] e
- f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 62º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República funciona com um mínimo de cinco membros, incluindo o Presidente.

Artigo 64º

[...]

1- O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Presidente.

2- Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, em igual montante e nos mesmos termos fixados para os vogais do CSMP.

3- O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário do CSMP, com direito à senha de presença prevista no número anterior.

Artigo 66º

[...]

1- [...]

2- Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados a todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas em base de dados de acesso eletrónico.

3- Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 68º

Natureza

A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o serviço do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

Artigo 69º

Composição e direção

A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é composto por oficiais de justiça em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

1- A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um secretário do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 70º

Competências, organização e funcionamento

1- A Secretaria da Procuradoria-Geral da República tem e exerce as competências previstas no artigo 90º junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

2- A Secretaria da Procuradoria-Geral da República organiza-se e funciona nos termos previstos nos artigos 89º e 91º a 96º.

Artigo 71º

[...]

1- O Departamento Central de Ação Penal, adiante abreviadamente designado por DCAP é o serviço encarregado de direção e coordenação da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade, podendo estruturar-se em secções especializadas, definidas pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República e ouvido o diretor.

2- O DCAP é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3- Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCAP um magistrado do Ministério Público, preferencialmente de categoria imediatamente inferior, com pelo menos dezoito anos de serviços efetivamente prestados e em efetividade de funções, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4- O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCAP que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5- Os Procuradores da República que exercem funções no DCAP têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 72º

[...]

1- Compete ao DCAP dirigir e coordenar a investigação dos seguintes crimes:

a) [...]

b) Organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Corrupção, peculato, tráfico de influência e participação económica em negócio;

g) [...]

- h) [...]
- i) [...]
- j) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;
- k) Tráfico de órgãos humanos e associação criminosa para o tráfico;
- l) Tomada de reféns;
- m) Tráfico de armas e munições e associação criminosa para o tráfico;
- n) Pirataria; e
- o) Crimes previstos na legislação penal sobre o cibercrime.

2- [...]

- a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade bem como dos resultados obtidos na respetiva prevenção, deteção e controlo; e
- b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

3- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

4- [...]

- a) Lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e produção de armas de destruição em massa;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 73º

[...]

1- O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos, adiante abreviadamente designado por DCCEID, é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria civil e administrativa, bem como de interesses difusos.

2- O DCCEID é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3- Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCCEID um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4- O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCEID que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5- Os Procuradores da República que exercem funções no DCCEID têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 74º

[...]

Compete ao DCCEID:

a) [...]

b) [...]

c) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;

d) A defesa dos consumidores, intervindo em ações tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos; e

e) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

Artigo 75º

Definição e composição

1- O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, adiante abreviadamente designado por DCCDC, é o serviço encarregado de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional e estudo do direito comparado.

2- O DCCDC é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3- Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o DCCDC um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4- O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCDC que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5- Os Procuradores da República que exercem funções no DCCDC têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 76º-A

Natureza, composição e direção

1- O Conselho para a Adoção Internacional, adiante abreviadamente designada por CAI, é uma entidade administrativa que funciona junto e na dependência da Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central do Estado de Cabo Verde, encarregue de dar cumprimento às obrigações desse Estado decorrentes da Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

2- O CAI é composto por, pelo menos, um técnico de serviço social e um psicólogo, com o mínimo de cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores, de reconhecida idoneidade e competência, respetivamente nos domínios dos assuntos sociais e psicológicos, todos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3- O CAI é dirigido por um diretor, designado pelo Procurador-Geral da República, de entre os magistrados do Ministério Público com pelo menos cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores.

Artigo 77º

[...]

1- [...]

2- Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 7º.

Artigo 78º

Competência das Procuradorias da República de Círculo e direção

1- Compete às Procuradorias da República de Círculo, na respetiva área judicial de intervenção:

a) [...]

b) Exercer as competências legais do Ministério Público no círculo judicial que não estejam por lei atribuídas às outras Procuradorias da República, em especial, assegurar o acompanhamento, a monitorização, a superintendência e a fiscalização da atividade do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca;

c) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade dos recursos humanos das suas secretarias;

d) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;

e) Garantir a articulação e a coordenação, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca;

f) Garantir a articulação com as Procuradorias da República de Comarca, com vista ao acompanhamento e à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

g) Garantir a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;

h) Assegurar a superintendência e a coordenação das áreas de intervenção delegadas pelo Procurador-Geral da República aos Procuradores da República de Círculo;

i) Garantir a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;

j) Assegurar a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

k) Garantir, em articulação com os órgãos de polícia criminal, a realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade; e

j) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2- As Procuradorias da República de Círculo são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Círculo Coordenador.

3- O Procurador da República de Círculo Coordenador é substituído, nas suas faltas, ausência e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 7º.

4- O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Círculo tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais da Relação.

Artigo 79º

Competência dos Procuradores da República de Círculo

1- Compete aos Procuradores da República de Círculo:

a) Acompanhar, monitorizar, superintender e fiscalizar a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial, propondo ao Procurador da República de Círculo Coordenador a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do círculo judicial no exercício das suas funções;

b) Articular e coordenar, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a atuação e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

c) Articular com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

d) Assumir, sob a direção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação do seu círculo judicial;

e) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores da República de Círculo Coordenadores;

f) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais no seu círculo judicial, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo superiormente inspeções aos referidos estabelecimentos, bem como a adoção de procedimentos disciplinares ou criminais que devam ter lugar;

g) Participar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

- h) Participar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;
- i) Participar na elaboração do relatório anual de atividades e dos relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e
- j) Exercer as demais competências atribuídas por lei na lei.

2- Os Procuradores da República de Círculo podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por Procuradores da República designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 80º

Competência dos Procuradores da República de Círculo Coordenadores

Além das competências previstas no artigo anterior, compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenadores, em acumulação:

- a) Representar o Ministério Público junto do Tribunal da Relação;
- b) Dirigir e coordenar a atividade dos Procuradores da República de Círculo e de outros Procuradores da República colocados nas Procuradorias da República de Círculo;
- c) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público colocados na Procuradoria da República de Círculo e gerir e decidir conflitos entre eles;
- d) Emitir diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público do círculo judicial no exercício das suas funções, por sua iniciativa ou sob proposta dos Procuradores da República de Círculo, dando delas conhecimento ao Procurador-Geral da República;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço que visem a uniformização de procedimentos e da atuação do Ministério Público no círculo judicial;
- f) Promover, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a articulação e coordenação da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;
- g) Promover a articulação dos Procuradores da República de Círculo com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;
- h) Realizar estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, por sua iniciativa ou determinados superiormente, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- i) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;
- j) Decidir as reclamações e os recursos hierárquicos dos Procuradores da República de Comarca e Procuradores da República de Círculo, relativos às matérias da competência das Procuradorias e dos Procuradores da República de Círculo;

- k) Manter regularmente informado o Procurador-Geral da República sobre a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial;
- l) Elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e
- m) Exercer as demais competências atribuídas por lei na lei.

Artigo 82º

[...]

- 1- Nas sedes das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.
- 2- As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores da República Assistentes.
- 3- As Procuradorias da República de Comarca dispõem de secretarias próprias.
- 4- Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as Procuradorias da República de Comarca classificam-se por Procuradorias da República de Comarca de ingresso, Procuradorias da República de Comarca de primeiro acesso e Procuradorias da República de Comarca de acesso final.
- 5- [...]

Artigo 83º

[...]

Compete especialmente às Procuradorias da República de Comarca:

- a) Cumprir as atribuições e exercer as competências atribuídas por lei ao Ministério Público nas comarcas e junto dos tribunais de primeira instância;
- b) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade das suas secretarias e dos seus recursos humanos;
- c) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;
- d) Proceder a delegações de competência nos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei, acompanhar, monitorizar e fiscalizar a atividade de investigação criminal e a instrução processual delegadas, em articulação com as respetivas Procuradorias da República de Círculo;
- e) Articular com as respetivas Procuradorias da República de Círculo a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais na comarca, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;
- f) Colaborar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- g) Colaborar na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade na comarca; e
- h) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 84º

[...]

1- As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República de Comarca, com a designação de Procurador da República Coordenador.

2- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um magistrado do Ministério Público o mesmo é, também, o Procurador da República de Comarca Coordenador.

3- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um magistrado do Ministério Público, o Procurador da República de Comarca Coordenador é designado de entre eles pelo CSMP, sob proposta do Presidente, por um período de três anos, renovável uma única vez.

4- O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais de Comarca, na respetiva categoria.

Artigo 85º

[...]

1- Compete aos Procuradores da República de Comarca:

a) [...]

b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e o Procurador-Geral da República;

c) [...]

d) [...]

e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2- Compete ao Procurador da República de Comarca Coordenador:

a) [...]

b) [...]

c) Garantir a recolha e o tratamento de informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República;

d) [...]

e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República de Comarca ou Procuradores da República Assistentes;

f) Proferir decisão em conflitos internos de competência, informando imediatamente dos factos ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República; e

g) [...]

3- O CSMP pode dispensar o Procurador da República de Comarca Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86º

[...]

1- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se entre si segundo a ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Comarca Coordenador.

2- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um Procurador da República de Comarca, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República de Comarca que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3- Quando substitua o Procurador da República de Comarca, o conservador ou notário toma a designação de agente do Ministério Público.

4- *[Revogado]*

5- O exercício efetivo de funções decorrentes do disposto no número confere ao conservador ou notário o direito a uma senha de presença por cada dia de substituição, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

6- Os custos com o pagamento das senhas referidas no número anterior, constituem encargos orçamentais do CSMP.

Artigo 87º

Impugnação dos atos e decisões dos Procuradores da República de Comarca

Dos atos e decisões dos Procuradores da República de Comarca cabe recurso hierárquico para o Procurador-Geral da República, nos termos da respetiva lei processual ou da lei geral.

Artigo 89º

Estrutura

1- [...]

2- As secretarias do Ministério Público não dispõem de secções, quando o volume de serviço ou a sua especificidade não o justifique.

3- [...]

4- *[Revogado]*

Artigo 97º

[...]

1- Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), a Secção Central das secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:

- a) De ponto;
- b) De registo de entrada de correspondências ordinárias;
- c) De registo de entrada de correspondências confidenciais;
- d) De registo de queixas;
- e) De registo de instruções;
- f) De registo de instruções com arguido presos;
- g) De registo de processos remetidos a outros serviços do Ministério Público;
- h) De registos de processos com delegação de competência nos órgãos de polícia criminal de competência genérica;
- i) De registo geral de acusações;
- j) De remessa de processos acusados ao Tribunal;
- k) De registo de processos arquivados;
- l) De registo de processos arquivados remetidos ao arquivo geral;
- m) De registo de entrada de expedientes ou processos sumários remetidos ao tribunal;
- n) De registo de averiguação oficiosa de paternidade ou de maternidade;
- o) De registo de ação de regulação do exercício do poder paternal;
- p) De registo de ação e alteração de alimentos e execução especial por alimentos;
- q) De registo de ação tutelar e diversos;
- r) De registo de processos de inquérito tutelar socioeducativo;
- s) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao tribunal com promoções;
- t) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;
- u) De registo de mandados;
- v) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;
- w) De registo de ordens de detenção;
- x) De registo de cartas rogatórias expedidas;
- y) De entrada e registo de cartas rogatórias recebidas;
- z) De registo de cartas precatórias expedidas;
- aa) De entrada e registo de cartas precatórias recebidas;
- bb) De registo de ofícios precatórios expedidos;
- cc) De registo de ofícios precatórios recebidos;
- dd) De entrada de processos registados na Polícia Judiciária distribuídos aos magistrados do Ministério Público;

- ee) De registo de provas e objetos apreendidos;
- ff) De registo de execuções instauradas;
- gg) De registo de proposta de suspensão provisória de processos;
- hh) De registo de processo especial abreviado;
- ii) De registo de processo especial de transação;
- jj) De registo de processos administrativos cíveis;
- kk) De registo de processos administrativos crimes;
- ll) De registo de exames efetuados por peritos;
- mm) De registo de distribuição de processos e papéis;
- nn) De registo de inventário geral; e
- oo) De remessa ao serviço externo.

2- Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no SIJ, as secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente dos seguintes livros:

- a) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao Tribunal com promoções;
- b) De remessa e conclusão interna de processos aos magistrados do Ministério Público;
- c) De registo de mandados;
- d) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;
- e) De remessa de processos acusados ao tribunal;
- f) De registo de ordens de detenção;
- g) De registo de instruções da Polícia Judiciária no âmbito de delegação de competências;
- h) De registo de instruções da Polícia Nacional no âmbito de delegação de competências.

3- [...]

4- [...]

Artigo 98º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- Mediante solicitação do interessado é passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou no certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

5- O disposto neste artigo pode ser praticado eletronicamente no SIJ.

Artigo 100º

[...]

Enquanto não forem informatizados:

a) Os livros das secretarias do Ministério Público são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas; e

b) A sua numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Artigo 103º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respetivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, o visto final em correição do magistrado do Ministério Público titular do processo, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, mediante circular.

4- [...]

5- [...]

Artigo 110º

Instalação das Procuradorias da República de Círculo e de Comarca

1- Enquanto não forem instaladas as Procuradorias da República de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respetivas competências continuam a ser exercidas pelas Procuradorias da República de Comarca.

2- A instalação das Procuradorias da República de Círculo ora criadas e das Procuradorias da República de Comarca que vieram a ser criadas é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

Artigo 3º

Alterações da sistemática

1- É criada a Subsecção IV, da Secção IV, do Capítulo II, do Título II, com a epígrafe “Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão”, abrangendo os artigos 59º-A a 59º-C.

2- A primeira Secção VI do Capítulo II, do Título II, sob a epígrafe “Serviço de Apoio Técnico e Administrativo”, passa a ter como epígrafe “Secretaria da Procuradoria-Geral da República”, abrangendo os artigos 68º a 70º.

- 3- A segunda Secção VI do Capítulo II, do Título II, sob a epígrafe “Departamento Central de Ação Penal”, fica corrigida para Secção VII, sob a epígrafe “Departamento Central de Ação Penal”, abrangendo os artigos 71º a 72º-B.
- 4- A Secção VII do Capítulo II, do Título II, sob a epígrafe “Departamento do Contencioso do Estado”, fica corrigida para Secção VIII, sob a epígrafe “Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos”, abrangendo os artigos 73º a 74º-A.
- 5- A Secção VIII do Capítulo II, do Título II, sob a epígrafe “Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado”, fica corrigida para Secção IX, com a mesma epígrafe, abrangendo os artigos 75º a 75º-B.
- 6- A Secção IX do Capítulo II, do Título II, sob a epígrafe “Departamento Central de Interesses Difusos”, fica corrigida para Secção X, e passa a ter como epígrafe “Conselho para a Adoção Internacional”, abrangendo os artigos 76º-A a 76º-C.
- 7- A Secção X do Capítulo II, do Título II, sob a epígrafe “Conselho para a Adoção Internacional”, fica corrigida para Secção XI, e passa a ter como epígrafe “Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade”, abrangendo os artigos 76º-D a 76º-G.
- 8- O Capítulo VI do Título II, sob a epígrafe “Departamentos de ação penal”, passa a ter como epígrafe “Gestão dos Serviços do Ministério Público”, integrando os artigos 105º-A e 105º-B.
- 9- A epígrafe do Capítulo VII, do Título II, “Disposição final e transitória”, passa a ser “Disposições finais e transitórias”.

Artigo 4º **Aditamentos**

São aditados os artigos 33º-A, 59º-A, 59º-B, 59º-C, 72º-A, 72º-B, 74º-A, 75º-A, 75º-B, 76º-B, 76º-C, 76º-D, 76º -E, 76º-F, 76º-G, 105º-A, 105º-B e 110º-A à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, com a seguinte redação:

“Artigo 33º-A

Estrutura

O CSMP compreende:

- a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público; e
- b) O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 59º-A

Composição

O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP é composto por pessoal com o perfil profissional adequado ao exercício das suas competências e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 59º-B

Estrutura e direção

1- O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP compreende:

a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão; e

b) A Unidade de Administração Geral.

2- O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão é equiparado a direção de serviço e dirigido por um diretor de serviço, recrutado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado.

3- O Diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão integra a composição do Conselho Administrativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos previstos no respetivo regulamento orgânico.

4- As unidades orgânicas previstas no número 1 são coordenadas:

a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão, pelo Diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão; e

b) A Unidade de Administração Geral, pelo secretário do CSMP.

Artigo 59º-C

Competência

1- O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão tem, em relação à gestão dos magistrados e aos demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como dos seus próprios, as mesmas competências atribuídas por lei à Direções-Gerais dos Departamentos Governamentais.

2- Compete à Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão, nomeadamente:

a) Elaborar a proposta do plano estratégico quinquenal do CSMP e assegurar a sua execução, monitorizando, avaliando e fiscalizando a sua execução, salvo na parte que seja da responsabilidade do Serviço de Inspeção do Ministério Público;

b) Exercer, em relação à gestão dos magistrados e aos demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como dos seus próprios, as mesmas competências atribuídas por lei às Direções-Gerais de Planeamento, Gestão e Orçamento dos Departamentos Governamentais; e

c) Exercer as competências técnicas, administrativas e operacionais atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público ao CSMP que não estejam expressamente reservadas ao plenário deste órgão ou aos órgãos e gestão do referido Cofre.

3- Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, cabe à Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP, designadamente:

a) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução dos orçamentos da Procuradoria-Geral da República, incluindo o do CSMP, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público;

b) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução do orçamento do Ministério Público, que deverá integrar o orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público;

- c) Assegurar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à elaboração dos instrumentos de controlo de execução orçamental e de prestação de contas previstos na lei por parte do CSMP;
- d) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes ao planeamento, aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República, às Procuradorias da República de Círculo, as Procuradorias da República de Comarca e aos demais serviços do Ministério Público;
- e) Assegurar a execução do expediente relativo à realização de concursos públicos, nos termos da lei;
- f) Prestar apoio técnico e administrativo ao CSMP na gestão e administração dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, executando todos os procedimentos administrativos necessários;
- g) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do CSMP e ao Serviço de Inspeção do Ministério Público que for solicitado no âmbito das suas competências;
- h) Praticar os atos preparatórios necessários ou determinados superiormente relativos à gestão das carreiras dos magistrados e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;
- i) Proceder ao registo biográfico e disciplinar nos processos individuais dos magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público;
- j) Garantir, no âmbito das suas competências, a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;
- k) Prestar o apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral e assegurar todo o expediente relativo ao processo eleitoral à candidatura dos magistrados do Ministério Público ao CSMP;
- l) Assegurar a execução do expediente relativo a serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços; e
- m) Exercer as demais competências delegadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 72º-A

Direção

Compete ao Diretor do DCAP, em acumulação de funções:

- a) Receber e distribuir as participações, denúncias e queixas, para efeitos de apreciação e decisão pelo magistrado do Ministério Público de turno;
- b) Presidir e orientar a distribuição de processos e serviço, nos termos previstos no regulamento interno do Departamento;
- c) Apreciar o seguimento a dar às denúncias públicas de factos suscetíveis de integrar crimes da competência do DCAP;
- d) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção da instrução idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;

- e) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;
- f) Assumir e concretizar, ouvidos os demais magistrados do Ministério Público do Departamento, as funções de coordenação que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo anterior cabe ao DCAP;
- g) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e as metas para o Departamento, para efeitos de integração do Plano Anual de Inspeções do Ministério Público, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;
- h) Propor ao Procurador-Geral da República, mediante proposta do magistrado titular do processo, o destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar a investigação criminal;
- i) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço para uniformização, simplificação, racionalidade e eficácia da intervenção do Departamento;
- j) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;
- k) Promover e garantir a articulação com as Procuradorias da República e os demais órgãos e estruturas do Ministério Público;
- l) Proceder à articulação com os órgãos de polícia criminal, com os estabelecimentos laboratórios ou serviços oficiais de perícia, com os organismos de reinserção social e com os gabinetes responsáveis pela administração de bens e liquidação de ativos provenientes da prática de crime;
- m) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;
- n) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento;
- o) Promover ações de prevenção criminal relativamente aos crimes previstos no número 4 do artigo anterior;
- p) Assegurar a representação externa do departamento;
- q) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;
- r) Superintender o funcionamento da secretaria do Departamento; e
- s) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 72º-B

Colaboração institucional

A atividade do DCAP é realizada com a integração de especialista ou especialistas dos órgãos de polícia criminal ou de outras instituições públicas, em regime de mobilidade, nos termos da lei.

Artigo 74º-A

Direção

Compete ao Diretor do DCCEID, em acumulação de funções:

- a) Proceder à articulação com o departamento do Governo responsável pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, na preparação da intervenção em representação do Estado;
- b) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;
- c) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;
- d) Presidir e orientar a distribuição de processos;
- e) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;
- f) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos para o departamento, monitorizar a sua prossecução e elaborar o relatório anual;
- g) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;
- h) Elaborar a proposta de regulamento interno do departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;
- i) Assegurar a representação externa do Departamento;
- j) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de trabalho destinadas à preparação da intervenção em representação do Estado sempre que razões ponderosas assim o recomendem;
- k) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do departamento; e
- l) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 75º-A

Competência

Compete ao DCCDC:

- a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;
- b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;

- c) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;
- d) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do departamento Governamental responsável pela área da justiça;
- e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República sobre matérias relacionadas com a cooperação jurídica ou judiciária internacional;
- f) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
- g) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;
- h) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
- i) Propor e desenvolver ações de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público, no âmbito da cooperação judiciária internacional e direito comparado; e
- j) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

Artigo 75º- B

Direção

Compete ao Diretor do DCCDC, em acumulação de funções:

- a) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas e instruções em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional;
- b) Promover a uniformização da atividade dos magistrados do Ministério Público, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;
- c) Presidir e orientar a distribuição de processos;
- d) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo e reportar ao Procurador-Geral da República;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e metas para o departamento, a serem integrados no Plano Anual de Inspeções, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;
- f) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;
- g) Elaborar a proposta de regulamento interno do departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;

- h) Assegurar a representação externa do departamento;
- i) Dinamizar e coordenar os Pontos Focais e de Contato para a cooperação jurídica e judiciária internacional; e
- j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76º-B

Poderes e competências

- 1- O CAI exerce em todo o território nacional os poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção internacional.
- 2- O CAI exerce em todo o território nacional as competências que lhe são atribuídas pela legislação relativa à adoção internacional.

Artigo 76º-C

Funcionamento

O CAI funciona nos termos do seu próprio regimento de funcionamento, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 76º-D

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade, adiante abreviadamente designado por GCCC, é o serviço especializado do Ministério Público em matéria de prevenção, investigação e combate ao cibercrime e recolha de prova digital.

Artigo 76º- E

Composição e direção

- 1- O GCCC é constituído por magistrados do Ministério Público e assessores em áreas relevantes, em número fixado no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 2- O GCCC é dirigido e coordenado por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 3- O magistrado do Ministério Público que exerce funções de direção e coordenação no GCCC tem direito a um suplemento único de direção e coordenação, correspondente a 25% da sua remuneração base.
- 4- Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCCC tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 15% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.
- 5- Os assessores do GCCC são equiparados, para todos os efeitos, a assessores dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial da Administração Pública Central.

Artigo 76º-F

Competências

1- Compete ao GCCC dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no domínio do combate à cibercriminalidade e promover a troca de informações com órgãos de polícia criminal e prestadores de serviços.

2- Compete, ainda, ao GCCC, no âmbito das suas competências, designadamente:

- a) Promover, em articulação com outras entidades, ações de prevenção criminal e de coordenação operacional em matéria de cibercriminalidade;
- b) Investigar crimes relacionados direta ou indiretamente com a cibercriminalidade, mediante despacho do Procurador-Geral da República, sempre que razões ponderosas de celeridade processual, de complexidade, gravidade ou de unidade da investigação criminal assim aconselhem;
- c) Promover ações de formação sobre a cibercriminalidade e a recolha de prova digital, dirigidas aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Procuradorias da República ou no DCAP;
- d) Centralizar e tratar informação criminal relativa à cibercriminalidade e à prova digital;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República a assinatura de protocolos de colaboração técnica e científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Criar e dinamizar, na *Internet*, uma plataforma que favoreça a troca de informação e experiência entre os magistrados do Ministério Público e entre estes e os órgãos de polícia criminal;
- g) Participar em reuniões internacionais em matéria de cibercriminalidade, por intermédio de magistrado ou funcionário designado para o efeito;
- h) Assegurar as plataformas de troca de informação em tempo integral (24/7);
- i) Apoiar informaticamente os Departamentos Centrais e outros órgão e serviços da Procuradoria-Geral da República; e
- j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76º-G

Funcionamento

Para o seu efetivo funcionamento, o GCCC é dotado de espaço próprio e equipamento informático, quantitativo e qualitativamente, necessário e adequado ao cabal exercício das suas competências.

Artigo 105º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1- No exercício das suas competências, o CSMP estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos serviços do Ministério Público.

2- Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMP para todos os serviços do Ministério Público, ponderando:

- a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos serviços do Ministério Público no período de vigência do plano estratégico;
- b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de produtividade esperados para cada serviço do Ministério Público.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos serviços do Ministério Público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos aqueles serviços, calculados através da seguinte fórmula:

$VRP = NP1 + NP2 - RPE$, sendo que:

VRP, os valores de referência;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMP; e

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMP.

4- O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou serviços do Ministério Público.

5- O plano estratégico do CSMP pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.

6- Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas o CSMP articula-se, designadamente com o inspetor superior e os Procuradores da República Coordenadores.

7- A monitorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 105º-B

Objetivos e metas processuais

1- No exercício das suas competências, o CSMP estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos serviços do Ministério Público.

2- Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada um dos serviços do Ministério Público, ponderando, entre outros fatores:

- a) As condições de trabalhos, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e
- c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3- Na definição e fixação dos objetivos e metas processuais o CSMP articula-se, designadamente, com o inspetor superior do Ministério Público e os Procuradores da República Coordenadores.

4- Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e magistrados do Ministério Público.

5- Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões ou promoções a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 110º-A

Mandato dos atuais Procuradores da República vogais do CSMP

Os mandatos dos atuais Procuradores da República vogais do CSMP, independentemente da sua duração, cessam em simultâneo com a entrada em vigor da presente Lei, permanecendo, no entanto, em funções até à sua substituição.”

Artigo 5º Revogações

São revogados os artigos 76º, 81º, 106º, 107º, 108º e 109º da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 6º Republicação

É republicada na íntegra, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 7º Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 9 de fevereiro de 2023.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis

ANEXO
(A que se refere o artigo 6º)

REPÚBLICAÇÃO
Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), que define a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º
Remissões

As remissões referentes à competência e ao funcionamento do Ministério Público para a Lei n.º 136/IV/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de agosto, contidas em outras leis consideram-se efetuadas para as correspondentes disposições da LOMP, aprovada pelo presente diploma.

Artigo 3º
Revogação

É revogada a Lei n.º 136/IV/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de agosto, na parte referente à organização e ao funcionamento do Ministério Público.

Artigo 4º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de março de 2011.

Aprovada em 10 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima
Promulgada em 3 de fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima

ANEXO
LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PÚBLICO (LOMP)

TÍTULO I
ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º
Organização

- 1- A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.
- 2- As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias da República de Círculo e as Procuradorias da República de Comarca.
- 3- O quadro de pessoal dos magistrados do Ministério Público é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, abreviadamente designado por CSMP.
- 4- O quadro de pessoal do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias das Procuradorias da República de Círculo e das Procuradorias da República de Comarca é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Finanças e Administração Pública, sob proposta do CSMP.
- 5- O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Finanças e Administração Pública, sob proposta do CSMP.

Artigo 2º
Funções

- 1- O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.
- 2- O Ministério Público representa o Estado, é o titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 3º
Estatuto

- 1- O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente lei.
- 2- A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objetividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4º
Poderes do Ministro da Justiça

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal ou de investigação criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;
- b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e administrativas, bem como nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento Governamental responsável pela área respetiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis e administrativas em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos; e
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5º **Competência**

1- Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses coletivos difusos;
- b) Representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- c) Representar o Estado e as Autarquias Locais;
- d) Exercer a ação penal orientada pelos princípios da imparcialidade e da legalidade;
- e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- f) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- g) Promover e realizar ações de prevenção criminal;
- h) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter laboral;
- i) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- j) Fiscalizar a constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;
- k) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- l) Exercer funções consultivas, nos termos da presente lei;
- m) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- n) Fiscalizar os serviços prisionais;
- o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;

p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2- A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.

3- No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de consultadoria e assessoria.

Artigo 6º **Dever de colaboração**

1- Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

2- A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II **REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Artigo 7º **Representação do Ministério Público**

1- O Ministério Público é representado no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores-Gerais Adjuntos.

2- O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores da República de Círculo.

3- Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República.

4- Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, designa o magistrado que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5- Nos casos referidos no número anterior, o magistrado designado tem os direitos e regalias correspondentes à categoria de Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República de Círculo, respetivamente.

Artigo 8º **Representação do Estado nas ações cíveis e administrativas**

A representação do Estado nas ações cíveis e administrativas é assegurada pelo Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Difusos da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo de, ouvido o Diretor desse Departamento, o Procurador-Geral da República poder nomear qualquer magistrado para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 9º

Representação nos processos criminais

1- Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode, ouvido o Procurador da República de Círculo Coordenador ou o Procurador-Geral Adjunto, nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2- O Procurador-Geral da República pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a fase da instrução.

Artigo 10º

Representação especial do Ministério Público

1- Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o magistrado do Ministério Público solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2- Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos atos processuais.

3- Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 11º

Intervenção principal

1- O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- b) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- c) Quando representa o Estado;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando representa as autarquias locais;
- f) Quando a ação visa a realização de interesses coletivos difusos;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

2- Nos casos das alíneas b), d) e f) do número anterior a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3- Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 12º

Intervenção acessória

1- O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior;
 - b) Nos demais casos previstos na lei.
- 2- Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
- 3- Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II ÓRGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias da República de Círculo;
- c) As Procuradorias da República de Comarca.

Artigo 14º Representantes do Ministério Público

1- São representantes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) Os Procuradores da República de Círculo;
- e) Os Procuradores da República de 1ª Classe;
- f) Os Procuradores da República de 2ª Classe;
- g) Os Procuradores da República de 3ª Classe; e
- h) Os Procuradores da República Assistentes.

2- Os representantes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores e consultores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secção I Estrutura e competência

Artigo 15º Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público.

Artigo 16º
Autonomia

- 1- A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.
- 2- A Procuradoria-Geral da República aprova o seu projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento de Estado.
- 3- A Procuradoria-Geral da República aprova o projeto de orçamento das suas receitas próprias que depende da venda das publicações por elas editadas e de quaisquer outras fontes permitidas por lei.
- 4- O produto das receitas próprias a que se refere o número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado e de despesas resultantes de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.
- 5- Cabe à Procuradoria-Geral da República, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira.

Artigo 17º
Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 18º
Presidência

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 19º
Estrutura

- 1- A Procuradoria-Geral da República compreende o CSMP.
- 2- Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam:
 - a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;
 - b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
 - c) O Departamento Central de Ação Penal;
 - d) O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos;
 - e) Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado;
 - f) O Conselho para a Adoção Internacional;
 - g) O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade; e
 - h) A Secretaria da Procuradoria-Geral da República.

3- Sempre que razões ponderosas assim justificar, o Procurador-Geral da República pode determinar que os Departamentos Centrais referidos no número anterior funcionem fora do edifício da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20º **Competência**

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Através do CSMP, nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal dos serviços do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respetivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- g) Informar a Assembleia Nacional e o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;
- j) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- k) Exercer as funções de autoridade central em matéria de adoção internacional e cooperação jurídica e judiciária internacional, nos termos de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde seja parte; e
- l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II **Procurador-Geral da República**

Artigo 21º **Nomeação e exoneração**

1- O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Investidura em cargo ou exercício de atividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

2- A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionário público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.

3- Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1, a data da cessação de funções é, respetivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante e da investidura em outro cargo ou lugar.

4- A renúncia, que não depende da aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente da República e torna-se efetiva com a tomada de posse do novo Procurador-Geral da República nomeado.

5- Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número 1.

6- O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve mandar publicar no Boletim Oficial a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no número 1.

Artigo 22º **Competência**

1- Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Presidir à Procuradoria-Geral da República;
- b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos no número 1 do artigo 7º;
- c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução de conteúdos material normativo ou individual e concreto.

2- Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados e agentes;
- c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de execução da política criminal e de investigação criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;
- d) Convocar o CSMP e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respetivas reuniões;
- e) Informar o membro do Governo responsável pela área da Justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade

aos preceitos constitucionais ou acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

- f) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- g) Inspeccionar e mandar inspeccionar a atividade e o funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e serviços e determinar a instauração de processos de sindicância, inquérito, disciplinar, contraordenacional e criminal aos seus magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes;
- h) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficácia do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- i) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público e na sua atividade inspetiva;
- j) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
- k) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei, tratado, convenção ou outro instrumento jurídico internacional;
- l) Intervir hierarquicamente nas instruções, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- m) Determinar superiormente os critérios de coordenação da atividade processual no decurso de instrução e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;
- n) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de instrução;
- o) Participar nas reuniões do órgão coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;
- p) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto;
- q) Elaborar e propor à apreciação e aprovação do CSMP os objetivos estratégicos e processuais de todos os serviços do Ministério Público;
- r) Elaborar e submeter à apreciação do CSMP o relatório anual sobre a situação da justiça;
- s) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório bianual sobre a execução das leis de política criminal e de investigação criminal;
- t) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;
- u) Apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei ou regulamento, não devem ser apreciados pelo CSMP; e

v) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3- As diretivas a que se referem a alínea b), quando interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, são publicadas no Boletim Oficial, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4- Em aplicação do disposto na alínea f) do número 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais, por si ou nos termos da alínea e) do artigo 4º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciais e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

Artigo 23º

Coadjuvação e substituição

1- O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2- O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos Procuradores-Gerais Adjuntos que exerçam funções na Praia.

3- Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

4- O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, anualmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Tribunais a que se refere o número 1 do artigo 7º e nos Tribunais da Relação.

Artigo 24º

Composição

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um diretor, que o dirige, quatro assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25º

Competência

1- Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República assegurar o apoio técnico, administrativo e protocolar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Consultivo, bem como as relações e articulações com os demais serviços que funcionam na dependência da Procuradoria-Geral da República, o CSMP e as entidades externas, nacionais e internacionais.

2- No exercício das competências previstas no número anterior, compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

a) Recolher e organizar informação, legislação e documentação que lhe for solicitada pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;

b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;

- c) Reunir e seleccionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;
- e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f) Ocupar-se da receção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;
- i) Assegurar o expediente técnico e administrativo relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e aos respetivos vogais; e
- j) Exercer as demais competências cometidas por lei, regulamento ou pelo Procurador-Geral da República ou quem os substituir.

Artigo 26º **Direção**

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um diretor.

Artigo 27º **Substituição do diretor do Gabinete do Procurador-Geral da República**

O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo assessor que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 28º **Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República**

- 1- O pessoal do Gabinete do Procurador-Geral da República é livremente escolhido por este, sendo o diretor, preferencialmente, de entre pessoal com perfil de dirigente intermédio da Administração Pública.
- 2- Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo.
- 3- Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial da Administração Pública Central, salvo tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça.
- 4- Quando os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República forem magistrados ou oficiais de justiça e a remuneração do pessoal do quadro especial que lhe seria aplicável for inferior à sua, mantêm a remuneração do quadro de origem, com direito aos mesmos acréscimos remuneratórios atribuídos aos magistrados e oficiais de justiça colocados nos Departamentos Centrais.

Artigo 29º

Nomeação e cessação de funções

- 1- O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.
- 2- O mandato do Vice-Procurador-Geral da República é de cinco anos, renovável.
- 3- O mandato do Vice-Procurador-Geral da República cessa:
 - a) Por deliberação do CSMP, a todo o tempo, por sua iniciativa com fundamento em justa causa comprovada mediante processo disciplinar, ou sob proposta do Procurador-Geral da República; e
 - b) Com o termo do mandato do Procurador-Geral da República

Artigo 30º

Competência

- 1- Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:
 - a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
 - b) Exercer as competências conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste ou substituição;
 - c) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público nas áreas judiciais e junto dos tribunais previstos na presente Lei que tenham sido determinados pelo Procurador-Geral da República;
 - d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço, bem como a promoção de medidas administrativas ou legislativas que visem a uniformização de procedimentos, a melhoria da produtividade dos magistrados e demais recursos humanos e da eficácia e eficiência da atividade do Ministério Público; e
 - e) Exercer as demais competências conferidas por lei ou regulamento.
- 2- O despacho de delegação de competência referida na alínea c) do número anterior é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Secção IV

Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I

Natureza, composição, competência e funcionamento

Artigo 31º

Natureza

- 1- O CSMP é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.

2- O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos do Ministério Público, de orientação geral e superintendência no funcionamento dos serviços do Ministério Público.

Artigo 32º

Autonomia

O CSMP goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 33º

Composição

1- O CSMP é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

- a) Quatro cidadãos nacionais idôneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;
- b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;
- c) Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.

2- Os três magistrados do Ministério Público a que se refere a alínea c) do número anterior são eleitos de entre as seguintes categorias:

- a) Um Procurador-Geral Adjunto, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos da carreira da magistratura do Ministério Público, com a classificação mínima de Bom, prevalecendo sucessivamente a melhor classificação e, em caso de igualdade classificativa, a antiguidade na categoria;
- b) Um Procurador da República de Círculo, de entre os Procuradores da República de Círculo da carreira da magistratura do Ministério Público, com avaliação e classificação mínima de Bom, prevalecendo sucessivamente a melhor classificação e, em caso de igualdade classificativa, a antiguidade na categoria;
- c) Um Procurador da República, de entre os Procuradores da República, com avaliação e classificação mínima de Bom, prevalecendo sucessivamente a categoria superior, dentro da mesma categoria, a melhor classificação e, em caso de igualdade classificativa, a antiguidade na categoria.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, na falta de avaliação e classificação atualizadas na categoria, considera-se válida a última avaliação e classificação não inferior a Bom obtida na categoria imediatamente anterior.

Artigo 33º-A

Estrutura

O CSMP compreende:

- a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público; e
- b) O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 34º
Vice-Presidente do CSMP

- 1- O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que em regime de exclusividade coadjuva o Presidente, exercendo as competências que lhe forem delegadas por este e o substitui nas suas faltas e impedimentos.
- 2- O Vice-Presidente do CSMP é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre os magistrados do Ministério Público que dele fazem parte, sob proposta do Presidente.
- 3- O mandato do Vice-Presidente do CSMP é de três anos, renovável.
- 4- O mandato do Vice-Presidente do CSMP cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:
 - a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMP; e
 - b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;
- 5- O Vice-Presidente do CSMP pode ser destituído do cargo pelo CSMP, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.
- 6- O tempo de serviço prestado pelo Vice-Presidente conta para todos os efeitos na sua categoria de origem.

Artigo 35º
Exercício dos cargos

- 1- O mandato dos vogais do CSMP tem a duração de três anos, renovável.
- 2- O mandato dos vogais do CSMP, inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.
- 3- Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o Presidente do CSMP comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.
- 4- Os vogais do CSMP podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a cento e oitenta dias.
- 5- O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.
- 6- Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMP:
 - a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e
 - b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplina, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMP pela entidade que a determinou.
- 7- Nos casos de suspensão do mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

Internet

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

8- Determina a perda do mandato de vogal do CSMP e a consequente declaração de vacatura do cargo:

a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMP e sua publicação no sítio da *Internet* do CSMP, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de trinta dias após essa apresentação;

b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e doença física ou psíquica incapacitante para o exercício de funções;

c) A falta não justificada pelo CSMP a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMP ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e

e) Tratando-se de magistrado do Ministério Público, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

9- Nas situações de perda de mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da *Internet*, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

10- A morte de vogal do CSMP determina a cessação do respetivo mandato e a consequente declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

11- Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMP o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

12- O exercício do cargo de vogal do CSMP prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal ser dispensado do respetivo serviço para participar nas atividades do CSMP sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

Artigo 36º
Estatuto dos membros do CSMP

1- Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMP pode candidatar-se em concurso público aberto para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e
- b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

2- No termo do mandato, o Presidente do CSMP, pode ser promovido imediatamente à categoria superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;
- b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo; e
- c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

3- O Vice-Presidente do CSMP auferirá a remuneração correspondente à do Procurador-Geral Adjunto, sendo-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

4- Aos vogais do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias de imparcialidade e, com as necessárias adaptações, os deveres dos magistrados do Ministério Público.

5- Todos os vogais do CSMP gozam, ainda:

- a) Do direito a passaporte diplomático;
- b) Do direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei ao Vice-Procurador-Geral da República; e
- c) De precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador-Geral da República.

6- Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMP têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças, sob proposta do CSMP.

7- Sempre que convocados para as reuniões do CSMP, os membros residentes fora da sua sede têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

Artigo 37º
Competência

1- Compete ao CSMP:

- a) Definir a orientação geral e assegurar a fiscalização da atividade do Ministério Público;

- b) Assegurar a superintendência no funcionamento das procuradorias da república, das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público;
- c) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;
- d) Aprovar as propostas do orçamento da Procuradoria-Geral da República e do CSMP e apresentá-las ao Governo, nos termos da lei;
- e) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de recursos humanos;
- f) Emitir orientações, genéricas ou específicas, diretivas, instruções ou ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal do Ministério Público;
- g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- h) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;
- i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e recursos humanos das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;
- j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;
- k) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projetos de organização e funcionamento dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da Justiça;
- l) Conhecer das impugnações administrativas previstas nesta lei;
- m) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas a atingir pelas procuradorias da república e pelos demais serviços do Ministério Público;
- n) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas para o ano judicial seguinte, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos e as metas processuais a atingir pelos serviços do Ministério Público;
- o) Fixar, até 15 de setembro de cada e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingentação processual para o ano judicial seguinte a atingir por cada magistrado do Ministério Público;
- p) Determinar a instauração de processo disciplinar e aplicar sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público, independentemente da categoria e do grau hierárquico, e a oficiais de justiça e demais funcionários dos serviços do Ministério Público;

- q) Determinar a realização de inspeções extraordinárias e a instauração de processos de inquérito, disciplinar e de sindicância;
- r) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- s) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das procuradorias da república e demais serviços do Ministério Público e os seus próprios;
- t) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal;
- u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2- O CSMP entrega à Mesa da Assembleia Nacional, até 20 de setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas atividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

Artigo 38º

Funcionamento

- 1- O CSMP funciona junto da Procuradoria-Geral da República e sob a direta dependência do seu Presidente.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 3- Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:
 - a) O Procurador-Geral da República, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao seu Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e
 - b) O Vice-Procurador-Geral da República e o Vice-Presidente do CSMP, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.
- 4- As deliberações do CSMP são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.
- 5- O CSMP só pode funcionar com a presença, física ou virtual, de um mínimo de cinco membros.
- 6- O CSMP ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior ou qualquer outro inspetor do Ministério Público a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes dos serviços do Ministério Público.
- 7- O CSMP elege o seu Secretário, sob proposta do Presidente, de entre os secretários do Ministério Público.

Artigo 39º

Distribuição de processos

- 1- Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do CSMP.

- 2- O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.
- 3- O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.
- 4- No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal eleito por novo sorteio.
- 5- Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.
- 6- A deliberação que adote os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 40º

Exercício de poderes em caso de urgência

- 1- Pode o Procurador-Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.
- 2- Excluem-se do disposto no número anterior as matérias relativas à nomeação, colocação, transferência, inspeção, ação disciplinar e promoção, bem como à extinção do vínculo profissional.

Artigo 41º

Recurso contencioso

- 1- Das deliberações do CSMP cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.
- 2- A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMP sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes do Ministério Público têm efeito suspensivo.
- 3- O disposto no número anterior não se aplica às situações de processo disciplinar por abandono de lugar.
- 4- Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMP dar conhecimento ao Conselho, que indica, mediante sorteio, o vogal relator para apresentar a proposta de contestação.
- 5- O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o número anterior são processos urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Subsecção II

Eleição de magistrados para o CSMP

Artigo 42º

Princípios eleitorais e capacidade eleitoral ativa

- 1- Os vogais do CSMP referidos na alínea a) e b) do número 1 do artigo 33º são eleitos e designado, respetivamente, nos termos da Constituição da República e dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.

2- Os vogais do CSMP referidos na alínea c) do número 1 e no número 2 do artigo 33º são eleitos por sufrágio secreto e universal em colégio eleitoral nacional único formado pelos magistrados do Ministério Público em exercício efetivo de funções nos serviços do Ministério Público ou em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 43º

Comissão Eleitoral

1- A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.

2- Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e dois magistrados do Ministério Público eleitos pelo CSMP.

3- As funções de Presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

Artigo 44º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral preparar e conduzir o processo eleitoral, bem como decidir as reclamações apresentadas no decurso das operações eleitorais.

Artigo 45º

Capacidade eleitoral passiva

Só podem ser eleitos para o CSMP os magistrados do Ministério Público em exercício efetivo de funções nos serviços do Ministério Público que preencham os requisitos previstos número 2 do artigo 33º e não estejam em comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 46º

Data de eleição

1- A eleição de magistrados para membros do CSMP tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura.

2- O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 47º

Apresentação e receção de candidaturas

1- A apresentação de candidaturas faz-se:

a) Por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato; ou

b) Por candidatura da iniciativa pessoal do interessado, a qual é considerada uma lista autónoma.

2- As listas de candidaturas são nominativas, organizadas e instruídas de forma separada para cada categoria de magistrados prevista nas alíneas do número 2 do artigo 33º.

3- Nenhum candidato pode constar em mais do que uma lista de candidatura, mas em caso contrário, prevalece a lista entrada na Comissão Eleitoral em primeiro lugar.

4- O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

5- Todas as candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMP.

Artigo 48º

Admissão de candidaturas

1- Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.

2- São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referentes a candidatos inelegíveis.

3- Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.

4- A decisão a que se referem os números 1 e 2 é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos.

Artigo 49º

Recursos

1- Das decisões relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2- O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3- O recurso deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas.

4- Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 50º

Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 51º

Desistência de candidatura

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 52º

Condições de votação por correspondência ou via eletrónica

1- Os eleitores que pretendem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrónica devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de oito dias após o anúncio da data designada para a eleição.

2- Para efeitos de votação por correspondência, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores que comunicaram essa intenção o boletim de voto no prazo de dois dias após a receção dessa comunicação.

3- Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, o qual deve dar entrada na Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.

4- O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:

a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou

b) Através de correio eletrónico, contendo o boletim de voto digitalizado.

5- Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrónica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMP.

Artigo 53º

Assembleia de votos

1- A eleição de magistrados do Ministério Público para o CSMP é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão, em assembleias de votos, com o número de mesas e respetivas urnas, estas separadas para cada uma das três categorias de magistrados a que se refere o número 2 do artigo 33º, fixado pela Comissão Eleitoral.

2- As assembleias de votos são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado do Ministério Público, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.

3- As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados do Ministério Público com capacidade eleitoral ativa e passiva, quando convocados para as assembleias de votos presenciais, são suportadas pelo CSMP.

Artigo 54º

Forma de votação

1- A votação é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha constantes das listas de candidaturas.

2- A votação é feita, de forma separada e por lista de candidaturas da mesma categoria de magistrados concorrentes.

3- Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos por correspondência.

4- A votação eletrónica tem lugar no período de funcionamento das mesas de voto presenciais, nos termos determinados pelo CSMP.

Artigo 55º

Apuramento dos resultados

1- Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiveram o maior número de votos.

2- Em caso de empate, procede-se à segunda votação, no prazo de quarenta e oito horas subsequentes, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

3- *[Revogado]*

Artigo 56º **Contencioso eleitoral**

O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 57º **Publicação dos resultados**

Os resultados das eleições são publicados no Boletim Oficial.

Subsecção III **Serviço de inspeção**

Artigo 58º **Natureza, missão, composição, direção e competências**

1- O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o CSMP e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

2- O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do Ministério Público.

3- O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, em número fixado no respetivo quadro de pessoal e recrutados e selecionados nos termos do respetivo diploma orgânico.

4- O corpo de inspetores do Ministério Público é apoiado por secretários de inspeção do Ministério Público e demais pessoal, recrutados e selecionados nos termos e condições previstos do respetivo diploma orgânico.

5- O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo Inspetor Superior do Ministério Público.

6- As competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público são as previstas no respetivo diploma orgânico

Artigo 59º **Competência**

[Revogado pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro]

Subsecção IV **Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão**

Artigo 59º-A

Composição

O Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão do CSMP é composto por pessoal com o perfil profissional adequado ao exercício das suas competências e em número fixado no respectivo quadro de pessoal.

Artigo 59º-B Estrutura e direção

1- O Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão do CSMP compreende:

- a) A Unidade de Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- b) A Unidade de Administração Geral.

2- O Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão é equiparado a direção de serviço e dirigido por um diretor de serviço, recrutado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado.

3- O Diretor do Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão integra a composição do Conselho Administrativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos previstos no respectivo regulamento orgânico.

4- As unidades orgânicas previstas no número 1 são coordenadas:

- a) A Unidade de Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Diretor do Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- b) A Unidade de Administração Geral, pelo secretário do CSMP.

Artigo 59º-C Competência

1- Em relação à gestão dos magistrados e demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos, o Serviço de Planejamento, Gestão e Orçamento tem as mesmas competências atribuídas por lei às Direções-Gerais dos Departamentos Governamentais.

2- Compete à Unidade de Planejamento, Orçamento e Gestão, nomeadamente:

- a) Elaborar a proposta do plano estratégico quinquenal do CSMP e assegurar a sua execução, monitorizando, avaliando e fiscalizando a sua execução, salvo na parte que seja da responsabilidade do Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- b) Exercer as mesmas competências atribuídas por lei às Direções-Gerais de Planejamento, Gestão e Orçamento dos Departamentos Governamentais em relação à gestão dos magistrados e aos demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos; e
- c) Exercer as competências técnicas, administrativas e operacionais atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público ao CSMP que

não estejam expressamente reservadas ao plenário deste órgão ou aos órgãos e gestão do referido Cofre.

3- Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, cabe à Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP, designadamente:

- a) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução dos orçamentos da Procuradoria-Geral da República, incluindo o do CSMP, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público;
- b) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução do orçamento do Ministério Público, que deverá integrar o orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público;
- c) Assegurar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à elaboração dos instrumentos de controlo de execução orçamental e de prestação de contas previstos na lei por parte do CSMP;
- d) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes ao planeamento, aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República, às Procuradorias da República de Círculo, as Procuradorias da República de Comarca e aos demais serviços do Ministério Público;
- e) Assegurar a execução do expediente relativo à realização de concursos públicos, nos termos da lei;
- f) Prestar apoio técnico e administrativo ao CSMP na gestão e administração dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, executando todos os procedimentos administrativos necessários;
- g) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do CSMP e ao Serviço de Inspeção do Ministério Público que for solicitado no âmbito das suas competências;
- h) Praticar os atos preparatórios necessários ou determinados superiormente relativos à gestão das carreiras dos magistrados e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;
- i) Proceder ao registo biográfico e disciplinar nos processos individuais dos magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público;
- j) Garantir, no âmbito das suas competências, a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;
- k) Prestar o apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral e assegurar todo o expediente relativo ao processo eleitoral à candidatura dos magistrados do Ministério Público ao CSMP;
- l) Assegurar a execução do expediente relativo a serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços; e
- m) Exercer as demais competências delegadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Conselho Consultivo

Artigo 60º Composição

- 1- A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.
- 2- O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é presidido pelo Procurador-Geral da República, e pelos seguintes vogais:
 - a) Antigos Procuradores-Gerais da República em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço;
 - b) Procuradores-Gerais Adjuntos em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço; e
 - c) Magistrados judiciais e do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito.
- 3- O número dos Procuradores da República referidos nas alíneas a) e b) do número anterior não pode ser inferior a dois terços do número total de vogais.
- 4- São condições de provimento:
 - a) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público a que se refere a alínea c) do número 2, quinze anos de atividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, com classificação de serviço de Muito Bom; e
 - b) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas, quinze anos de atividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a setenta anos.
- 5- A nomeação dos vogais do Conselho Consultivo é feita pelo CSMP e realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 6- O mandato de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é de três anos, renovável.
- 7- Aos vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 61º Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito à matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projetos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

- d) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação; e
- f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 62º
Funcionamento

- 1- A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo o critério de especialização dos vogais.
- 3- O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República funciona com um mínimo de cinco membros, incluindo o Presidente.

Artigo 63º
Prazo de elaboração dos pareceres

- 1- Os pareceres são elaborados dentro de sessenta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
- 2- Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 64º
Reuniões

- 1- O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Presidente.
- 2- Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, em igual montante e nos mesmos termos fixados para os vogais do CSMP.
- 3- O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário do CSMP, com direito à senha de presença prevista no número anterior.

Artigo 65º
Votação

- 1- As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
- 2- O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 66º
Valor dos pareceres

1- O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.

2- Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados a todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas em base de dados de acesso eletrónico.

3- Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 67º

Homologação de pareceres e sua eficácia

1- Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na II Série do Boletim Oficial para valerem como interpretação oficial perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2- Se o objeto de consulta interessar a dois ou mais departamentos governamentais que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção VI

Secretaria da Procuradoria-Geral da República

Artigo 68º

Natureza

A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o serviço do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

Artigo 69º

Composição e direção

1- A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é composto por oficiais de justiça em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

2- A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um secretário do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 70º

Competências, organização e funcionamento

1- A Secretaria da Procuradoria-Geral da República tem e exerce as competências previstas no artigo 90º junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

2- A Secretaria da Procuradoria-Geral da República organiza-se e funciona nos termos previstos nos artigos 89º e 91º a 96º.

Secção VII

Departamento Central de Ação Penal

Artigo 71º

Definição e composição

1- O Departamento Central de Ação Penal, adiante abreviadamente designado por DCAP é o serviço encarregado de direção e coordenação da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade, podendo estruturar-se em secções especializadas, definidas pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República e ouvido o diretor.

2- O DCAP é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3- Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCAP um magistrado do Ministério Público, preferencialmente de categoria imediatamente inferior, com pelo menos dezoito anos de serviços efetivamente prestados e em efetividade de funções, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4- O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCAP que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5- Os Procuradores da República que exercem funções no DCAP têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 72º

Competência

1- Compete ao DCAP dirigir e coordenar a investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Lavagem de capitais;
- f) Corrupção, peculato, tráfico de influência e participação económica em negócio;
- g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- h) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- i) Infrações económico-financeiras de dimensão transnacional ou internacional;
- j) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;
- k) Tráfico de órgãos humanos e associação criminosa para o tráfico;
- l) Tomada de reféns;
- m) Tráfico de armas e munições e associação criminosa para o tráfico;
- n) Pirataria; e
- o) Crimes previstos na legislação penal sobre o cibercrime.

2- O exercício das funções de coordenação do DCAP compreende:

a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade bem como dos resultados obtidos na respetiva prevenção, deteção e controlo; e

b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

3- Compete ao DCAP dirigir a instrução e exercer a ação penal:

a) Relativamente aos crimes indicados no número 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes;

b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;

c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.

4- Compete ao DCAP realizar as ações de prevenção relativamente aos seguintes crimes:

a) Lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e produção de armas de destruição em massa;

b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;

c) Administração danosa em unidade económica do sector público;

d) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

Artigo 72º-A

Direção

Compete ao Diretor do DCAP, em acumulação de funções:

a) Receber e distribuir as participações, denúncias e queixas, para efeitos de apreciação e decisão pelo magistrado do Ministério Público de turno;

b) Presidir e orientar a distribuição de processos e serviço, nos termos previstos no regulamento interno do Departamento;

c) Apreciar o seguimento a dar às denúncias públicas de factos suscetíveis de integrar crimes da competência do DCAP;

d) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção da instrução idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;

e) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;

f) Assumir e concretizar, ouvidos os demais magistrados do Ministério Público do Departamento, as funções de coordenação que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo anterior cabe ao DCAP;

g) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e as metas para o Departamento, para efeitos de integração do Plano Anual de Inspeções do Ministério Público, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;

- h) Propor ao Procurador-Geral da República, mediante proposta do magistrado titular do processo, o destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar a investigação criminal;
- i) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço para uniformização, simplificação, racionalidade e eficácia da intervenção do Departamento;
- j) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;
- k) Promover e garantir a articulação com as Procuradorias da República e os demais órgãos e estruturas do Ministério Público;
- l) Proceder à articulação com os órgãos de polícia criminal, com os estabelecimentos laboratórios ou serviços oficiais de perícia, com os organismos de reinserção social e com os gabinetes responsáveis pela administração de bens e liquidação de ativos provenientes da prática de crime;
- m) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;
- n) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento;
- o) Promover ações de prevenção criminal relativamente aos crimes previstos no número 4 do artigo anterior;
- p) Assegurar a representação externa do departamento;
- q) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;
- r) Superintender o funcionamento da secretaria do Departamento; e
- s) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 72º-B

Colaboração institucional

A atividade do DCAP é realizada com a integração de especialista ou especialistas dos órgãos de polícia criminal ou de outras instituições públicas, em regime de mobilidade, nos termos da lei.

Secção VIII

Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos

Artigo 73º

Definição e composição

1- O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos, adiante abreviadamente designado por DCCEID, é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria civil e administrativa, bem como de interesses difusos.

2- O DCCEID é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3- Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCCEID um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4- O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCEID que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5- Os Procuradores da República que exercem funções no DCCEID têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 74º **Competência**

Compete ao DCCEID:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.
- c) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;
- d) A defesa dos consumidores, intervindo em ações tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos; e
- e) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

Artigo 74º-A **Direção**

Compete ao Diretor do DCCEID, em acumulação de funções:

- a) Proceder à articulação com o departamento do Governo responsável pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, na preparação da intervenção em representação do Estado;
- b) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;
- c) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;
- d) Presidir e orientar a distribuição de processos;
- e) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;
- f) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos para o departamento, monitorizar a sua prossecução e elaborar o relatório anual;

- g) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;
- h) Elaborar a proposta de regulamento interno do departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;
- i) Assegurar a representação externa do Departamento;
- j) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de trabalho destinadas à preparação da intervenção em representação do Estado sempre que razões ponderosas assim o recomendem;
- k) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do departamento; e
- l) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Secção IX

Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado

Artigo 75º

Definição e composição

- 1- O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, adiante abreviadamente designado por DCCDC, é o serviço encarregado de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional e estudo do direito comparado.
- 2- O DCCDC é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 3- Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o DCCDC um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 4- O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCDC que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.
- 5- Os Procuradores da República que exercem funções no DCCDC têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 75º-A

Competência

Compete ao DCCDC:

- a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;
- b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;

- c) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;
- d) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do departamento Governamental responsável pela área da justiça;
- e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República sobre matérias relacionadas com a cooperação jurídica ou judiciária internacional;
- f) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
- g) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;
- h) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
- i) Propor e desenvolver ações de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público, no âmbito da cooperação judiciária internacional e direito comparado; e
- j) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

Artigo 75º- B
Direção

Compete ao Diretor do DCCDC, em acumulação de funções:

- a) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas e instruções em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional;
- b) Promover a uniformização da atividade dos magistrados do Ministério Público, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;
- c) Presidir e orientar a distribuição de processos;
- d) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo e reportar ao Procurador-Geral da República;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e metas para o departamento, a serem integrados no Plano Anual de Inspeções, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;
- f) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;
- g) Elaborar a proposta de regulamento interno do departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;

- h) Assegurar a representação externa do departamento;
- i) Dinamizar e coordenar os Pontos Focais e de Contato para a cooperação jurídica e judiciária internacional; e
- j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Secção X
Conselho para a Adoção Internacional

Artigo 76º
Competência e composição

[Revogado]

Artigo 76º-A
Natureza, composição e direção

- 1- O Conselho para a Adoção Internacional, adiante abreviadamente designada por CAI, é uma entidade administrativa que funciona junto e na dependência da Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central do Estado de Cabo Verde, encarregue de dar cumprimento às obrigações desse Estado decorrentes da Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.
- 2- O CAI é composto por, pelo menos, um técnico de serviço social e um psicólogo, com o mínimo de cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores, de reconhecida idoneidade e competência, respetivamente nos domínios dos assuntos sociais e psicológicos, todos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 3- O CAI é dirigido por um diretor, designado pelo Procurador-Geral da República, de entre os magistrados do Ministério Público com pelo menos cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores.

Artigo 76º-B
Poderes e competências

- 1- O CAI exerce em todo o território nacional os poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção internacional.
- 2- O CAI exerce em todo o território nacional as competências que lhe são atribuídas pela legislação relativa à adoção internacional.

Artigo 76º-C
Funcionamento

O CAI funciona nos termos do seu próprio regimento de funcionamento, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Secção XI
Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade

Artigo 76º-D

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade, adiante abreviadamente designado por GCCC, é o serviço especializado do Ministério Público em matéria de prevenção, investigação e combate ao cibercrime e recolha de prova digital.

Artigo 76º- E

Composição e direção

- 1- O GCCC é constituído por magistrados do Ministério Público e assessores em áreas relevantes, em número fixado no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 2- O GCCC é dirigido e coordenado por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 3- O magistrado do Ministério Público que exerce funções de direção e coordenação no GCCC tem direito a um suplemento único de direção e coordenação, correspondente a 25% da sua remuneração base.
- 4- Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCCC tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 15% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.
- 5- Os assessores do GCCC são equiparados, para todos os efeitos, a assessores dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial da Administração Pública Central.

Artigo 76º-F

Competências

- 1- Compete ao GCCC dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no domínio do combate à cibercriminalidade e promover a troca de informações com órgãos de polícia criminal e prestadores de serviços.
- 2- Compete, ainda, ao GCCC, no âmbito das suas competências, designadamente:
 - a) Promover, em articulação com outras entidades, ações de prevenção criminal e de coordenação operacional em matéria de cibercriminalidade;
 - b) Investigar crimes relacionados direta ou indiretamente com a cibercriminalidade, mediante despacho do Procurador-Geral da República, sempre que razões ponderosas de celeridade processual, de complexidade, gravidade ou de unidade da investigação criminal assim aconselhem;
 - c) Promover ações de formação sobre a cibercriminalidade e a recolha de prova digital, dirigidas aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Procuradorias da República ou no DCAP;
 - d) Centralizar e tratar informação criminal relativa à cibercriminalidade e à prova digital;
 - e) Propor ao Procurador-Geral da República a assinatura de protocolos de colaboração técnica e científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

- f) Criar e dinamizar, na *Internet*, uma plataforma que favoreça a troca de informação e experiência entre os magistrados do Ministério Público e entre estes e os órgãos de polícia criminal;
- g) Participar em reuniões internacionais em matéria de cibercriminalidade, por intermédio de magistrado ou funcionário designado para o efeito;
- h) Assegurar as plataformas de troca de informação em tempo integral (24/7);
- i) Apoiar informaticamente os Departamentos Centrais e outros órgão e serviços da Procuradoria-Geral da República; e
- j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76º-G
Funcionamento

Para o seu efetivo funcionamento, o GCCC é dotado de espaço próprio e equipamento informático, quantitativo e qualitativamente, necessário e adequado ao cabal exercício das suas competências.

CAPÍTULO III
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA DE CÍRCULO

Secção I
Procuradorias da República de Círculo

Artigo 77º
Estrutura

- 1- Na sede de cada círculo judicial existe uma Procuradoria da República de Círculo.
- 2- Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 7º.

Artigo 78º
Competência das Procuradorias da República de Círculo e direção

- 1- Compete às Procuradorias da República de Círculo, na respetiva área judicial de intervenção:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Exercer as competências legais do Ministério Público no círculo judicial que não estejam por lei atribuídas às outras Procuradorias da República, em especial, assegurar o acompanhamento, a monitorização, a superintendência e a fiscalização da atividade do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca;
 - c) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade dos recursos humanos das suas secretarias;
 - d) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;
 - e) Garantir a articulação e a coordenação, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia

criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca;

f) Garantir a articulação com as Procuradorias da República de Comarca, com vista ao acompanhamento e à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

g) Garantir a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;

h) Assegurar a superintendência e a coordenação das áreas de intervenção delegadas pelo Procurador-Geral da República aos Procuradores da República de Círculo;

i) Garantir a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;

j) Assegurar a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

k) Garantir, em articulação com os órgãos de polícia criminal, a realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade; e

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2- As Procuradorias da República de Círculo são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Círculo Coordenador.

3- O Procurador da República de Círculo Coordenador é substituído, nas suas faltas, ausência e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 7º.

4- O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Círculo tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juizes presidentes dos Tribunais da Relação.

Secção II

Procuradores da República de Círculo

Artigo 79º

Competência dos Procuradores da República de Círculo

1- Compete aos Procuradores da República de Círculo:

a) Acompanhar, monitorizar, superintender e fiscalizar a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial, propondo ao Procurador da República de Círculo Coordenador a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do círculo judicial no exercício das suas funções;

b) Articular e coordenar, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a atuação e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

- c) Articular com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;
- d) Assumir, sob a direção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação do seu círculo judicial;
- e) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores da República de Círculo Coordenadores;
- f) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais no seu círculo judicial, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo superiormente inspeções aos referidos estabelecimentos, bem como a adoção de procedimentos disciplinares ou criminais que devam ter lugar;
- g) Participar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- h) Participar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;
- i) Participar na elaboração do relatório anual de atividades e dos relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e
- j) Exercer as demais competências atribuídas por lei na lei.

2- Os Procuradores da República de Círculo podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por Procuradores da República designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 80º

Competência dos Procuradores da República de Círculo Coordenadores

Além das competências previstas no artigo anterior, compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenadores, em acumulação:

- a) Representar o Ministério Público junto do Tribunal da Relação;
- b) Dirigir e coordenar a atividade dos Procuradores da República de Círculo e de outros Procuradores da República colocados nas Procuradorias da República de Círculo;
- c) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público colocados na Procuradoria da República de Círculo e gerir e decidir conflitos entre eles;
- d) Emitir diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público do círculo judicial no exercício das suas funções, por sua iniciativa ou sob proposta dos Procuradores da República de Círculo, dando delas conhecimento ao Procurador-Geral da República;
- e) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço que visem a uniformização de procedimentos e da atuação do Ministério Público no círculo judicial;

- f) Promover, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a articulação e coordenação da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;
- g) Promover a articulação dos Procuradores da República de Círculo com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;
- h) Realizar estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, por sua iniciativa ou determinados superiormente, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- i) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;
- j) Decidir as reclamações e os recursos hierárquicos dos Procuradores da República de Comarca e Procuradores da República de Círculo, relativos às matérias da competência das Procuradorias e dos Procuradores da República de Círculo;
- k) Manter regularmente informado o Procurador-Geral da República sobre a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial;
- l) Elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e
- m) Exercer as demais competências atribuídas por lei na lei.

Artigo 81º

Procuradores da República de Círculo

[Revogado]

CAPÍTULO IV

PROCURADORIAS DA REPÚBLICA DE COMARCA

Secção I

Procuradorias da República de Comarca

Artigo 82º

Estrutura e classificação

- 1- Nas sedes das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.
- 2- As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores da República Assistentes.
- 3- As Procuradorias da República de Comarca dispõem de secretarias próprias.
- 4- Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as Procuradorias da República de Comarca classificam-se por Procuradorias da República de Comarca de ingresso, Procuradorias da República de Comarca de primeiro acesso e Procuradorias da República de Comarca de acesso final.
- 5- As classificações referidas no número anterior correspondem às atribuídas aos tribunais de comarca.

Artigo 83º
Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República de Comarca:

- a) Cumprir as atribuições e exercer as competências atribuídas por lei ao Ministério Público nas comarcas e junto dos tribunais de primeira instância;
- b) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade das suas secretarias e dos seus recursos humanos;
- c) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;
- d) Proceder a delegações de competência nos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei, acompanhar, monitorizar e fiscalizar a atividade de investigação criminal e a instrução processual delegadas, em articulação com as respetivas Procuradorias da República de Círculo;
- e) Articular com as respetivas Procuradorias da República de Círculo a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais na comarca, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;
- f) Colaborar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- g) Colaborar na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade na comarca; e
- h) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 84º
Direção

- 1- As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República de Comarca, com a designação de Procurador da República Coordenador.
- 2- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um magistrado do Ministério Público o mesmo é, também, o Procurador da República de Comarca Coordenador.
- 3- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um magistrado do Ministério Público, o Procurador da República de Comarca Coordenador é designado de entre eles pelo CSMP, sob proposta do Presidente, por um período de três anos, renovável uma única vez.
- 4- O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais de Comarca, na respetiva categoria.

Artigo 85°
Competência

1- Compete aos Procuradores da República de Comarca:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância;
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e o Procurador-Geral da República;
- c) Articular com os órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento, tratamento e cura;
- d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei; e
- e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2- Compete ao Procurador da República de Comarca Coordenador:

- a) Definir, ouvidos os demais Procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;
- b) Estabelecer, ouvidos os demais Procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objetivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento de informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República;
- d) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República de Comarca ou Procuradores da República Assistentes;
- f) Proferir decisão em conflitos internos de competência, informando imediatamente dos factos ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República; e
- g) Assegurar a representação externa da Procuradoria da República.

3- O CSMP pode dispensar o Procurador da República de Comarca Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86°
Substituição de Procuradores da República

1- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se entre si segundo a ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Comarca Coordenador.

2- Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um Procurador da República de Comarca, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República de Comarca que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3- Quando substitua o Procurador da República de Comarca, o conservador ou notário toma a designação de agente do Ministério Público.

4- *[Revogado]*

5- O exercício efetivo de funções decorrentes do disposto no número 3 confere ao conservador ou notário o direito a uma senha de presença por cada dia de substituição, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

6- Os custos com o pagamento das senhas referidas no número anterior, constituem encargos orçamentais do CSMP.

Artigo 87º

Impugnação dos atos e decisões dos Procuradores da República de Comarca

Dos atos e decisões dos Procuradores da República de Comarca cabe recurso hierárquico para o Procurador-Geral da República, nos termos da respetiva lei processual ou da lei geral.

CAPÍTULO V **SECRETARIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Secção I

Organização e competências

Artigo 88º

Secretarias

1- O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.

2- Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 89º

Estrutura

1- As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.

2- As secretarias do Ministério Público não dispõem de secções, quando o volume de serviço ou a sua especificidade não o justifique.

3- O número de secções de processos é definido pelo Procurador-Geral da República mediante circular, ouvido o magistrado competente.

4- *[Revogado]*

Artigo 90º

Competências das secretarias

1- Compete à secção central das secretarias:

a) Efetuar o registo e distribuição dos processos e papéis;

b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;

c) Contar os processos e papéis avulsos;

- d) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afetos ao serviço, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios eletrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;
- e) Organizar o arquivo e respetivos índices;
- f) Organizar a biblioteca;
- g) Elaborar os mapas estatísticos;
- h) Registar e guardar em depósito os objetos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
- i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
- j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.

2- Compete às secções de processos das secretarias:

- a) Movimentar os processos e efetuar o respetivo expediente;
- b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;
- c) Passar cópias, extratos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

Secção II

Funcionamento das secretarias

Artigo 91º

Horário de funcionamento

- 1- O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento para a prática de atos urgentes, nos termos da lei.
- 2- O serviço que deva ser executado para além do horário normal de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação do magistrado competente, pela forma determinada pelos funcionários que chefiem as secções.
- 3- As secretarias funcionam nos dias úteis.
- 4- As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar socioeducativo aplicável a menores e sobre cooperação judiciária com entidades exteriores a Cabo Verde em matéria penal, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 92º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 93º
Turnos de férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 94º
Entrada nas secretarias

- 1- É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.
- 2- Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiem as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos atos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 95º
Chefia e afetação de pessoal

- 1- Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.
- 2- As secções de processos são chefiadas por escrivães.
- 3- Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.
- 4- Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afeto às secções pelo secretário.

Artigo 96º
Coadjuvação de autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de atos de serviço.

Secção III
Livros e arquivos

Subsecção I
Livros

Artigo 97º
Espécies de livros

1- Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), a Secção Central das secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:

- a) De ponto;
- b) De registo de entrada de correspondências ordinárias;

- c) De registo de entrada de correspondências confidenciais;
- d) De registo de queixas;
- e) De registo de instruções;
- f) De registo de instruções com arguido presos;
- g) De registo de processos remetidos a outros serviços do Ministério Público;
- h) De registos de processos com delegação de competência nos órgãos de polícia criminal de competência genérica;
- i) De registo geral de acusações;
- j) De remessa de processos acusados ao Tribunal;
- k) De registo de processos arquivados;
- l) De registo de processos arquivados remetidos ao arquivo geral;
- m) De registo de entrada de expedientes ou processos sumários remetidos ao tribunal;
- n) De registo de averiguação oficiosa de paternidade ou de maternidade;
- o) De registo de ação de regulação do exercício do poder paternal;
- p) De registo de ação e alteração de alimentos e execução especial por alimentos;
- q) De registo de ação tutelar e diversos;
- r) De registo de processos de inquérito tutelar socioeducativo;
- s) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao tribunal com promoções;
- t) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;
- u) De registo de mandados;
- v) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;
- w) De registo de ordens de detenção;
- x) De registo de cartas rogatórias expedidas;
- y) De entrada e registo de cartas rogatórias recebidas;
- z) De registo de cartas precatórias expedidas;
- aa) De entrada e registo de cartas precatórias recebidas;
- bb) De registo de ofícios precatórios expedidos;
- cc) De registo de ofícios precatórios recebidos;
- dd) De entrada de processos registados na Polícia Judiciária distribuídos aos magistrados do Ministério Público;
- ee) De registo de provas e objetos apreendidos;
- ff) De registo de execuções instauradas;

- gg) De registo de proposta de suspensão provisória de processos;
- hh) De registo de processo especial abreviado;
- ii) De registo de processo especial de transação;
- jj) De registo de processos administrativos cíveis;
- kk) De registo de processos administrativos crimes;
- ll) De registo de exames efetuados por peritos;
- mm) De registo de distribuição de processos e papéis;
- nn) De registo de inventário geral; e
- oo) De remessa ao serviço externo.

2- Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no SIJ, as secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente dos seguintes livros:

- a) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao Tribunal com promoções;
- b) De remessa e conclusão interna de processos aos magistrados do Ministério Público;
- c) De registo de mandados;
- d) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;
- e) De remessa de processos acusados ao tribunal;
- f) De registo de ordens de detenção;
- g) De registo de instruções da Polícia Judiciária no âmbito de delegação de competências;
- h) De registo de instruções da Polícia Nacional no âmbito de delegação de competências.

3- O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adoção de outros.

4- A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 98º

Registo de entrada de processos e papéis

- 1- Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.
- 2- Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado no fim do último registo pelo secretário.
- 3- Mediante solicitação do interessado é passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou no certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.
- 4- O disposto neste artigo pode ser praticado eletronicamente no SIJ.

Artigo 99º
Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

Artigo 100º
Legalização dos livros

Enquanto não forem informatizados:

- a) Os livros das secretarias do Ministério Público são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas; e
- b) A sua numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Subsecção II
Arquivos

Artigo 101º
Arquivos

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 102º
Guarda do arquivo

- 1- A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respetivo secretário.
- 2- Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que lhes digam respeito.
- 3- Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respetivo cargo.

Artigo 103º
Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis

- 1- O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.
- 2- Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
 - b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respetiva decisão final.
- 3- Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respetivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, o visto final em correição do magistrado do Ministério Público titular do processo, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, mediante circular.
- 4- Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.

5- A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 104º

Saída de processos do arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva seção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 105º

Microfilmagem e inutilização

- 1- Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfilmes, ouvido o CSMP.
- 2- As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPÍTULO VI

GESTÃO DOS SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 105º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

- 1- No exercício das suas competências, o CSMP estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos serviços do Ministério Público.
- 2- Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMP para todos os serviços do Ministério Público, ponderando:
 - a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos serviços do Ministério Público no período de vigência do plano estratégico;
 - b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de produtividade esperados para cada serviço do Ministério Público.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos serviços do Ministério Público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos aqueles serviços, calculados através da seguinte fórmula:

$VRP = NP1 + NP2 - RPE$, sendo que:

VRP, os valores de referência;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMP; e

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMP.

4- O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou serviços do Ministério Público.

5- O plano estratégico do CSMP pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.

6- Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas o CSMP articula-se, designadamente com o inspetor superior e os Procuradores da República Coordenadores.

7- A monitorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 105º-B

Objetivos e metas processuais

1- No exercício das suas competências, o CSMP estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos serviços do Ministério Público.

2- Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada um dos serviços do Ministério Público, ponderando, entre outros fatores:

a) As condições de trabalhos, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público;

b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e

c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3- Na definição e fixação dos objetivos e metas processuais o CSMP articula-se, designadamente, com o inspetor superior do Ministério Público e os Procuradores da República Coordenadores.

4- Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e magistrados do Ministério Público.

5- Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões ou promoções a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 106º

Localização geográfica

[Revogado]

Artigo 107º

Estrutura e direção

[Revogado]

Artigo 108°
Competência

[Revogado]

Artigo 109°
Função dirigente

[Revogado]

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 110°
Instalação das Procuradorias da República de Círculo e de Comarca

1- Enquanto não forem instaladas as Procuradorias da República de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respectivas competências continuam a ser exercidas pelas Procuradorias da República de Comarca.

2- A instalação das Procuradorias da República de Círculo ora criadas e das Procuradorias da República de Comarca que vieram a ser criadas é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

Artigo 110°-A
Mandato dos atuais Procuradores da República vogais do CSMP

Os mandatos dos atuais Procuradores da República vogais do CSMP, independentemente da sua duração, cessam em simultâneo com a entrada em vigor da presente Lei, permanecendo, no entanto, em funções até à sua substituição.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*